ANO 25 - Nº 298 - SETEMBRO/2017 - ISSN 1676-3661

Boletim IBCCRIM

Publicação do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais

www.ibccrim.org.br

EDITORIAL

25 anos de IBCCRIM: os tempos mudam, mas os ideais permanecem firmes

Em outubro de 1992, o noticiário foi tomado por imagens grotescas. O massacre do Carandiru gerou grande comoção social. Não à toa, cenas pavorosas de camburões, corpos enfileirados e chão coberto de sangue se juntaram ao clima de instabilidade que existia pelo recente *impeachment* do Presidente da nossa República que almejava, por uma Constituição ainda infante, um Estado Social e Democrático de Direito. O clima de recrudescimento penal se instalou.

Quase 25 anos depois, a situação se repetiu. A alvorada de 2017 trouxe um bárbaro massacre em presídio no Amazonas: relatos de corpos decapitados e mutilados, cenas dantescas, famílias chorando à espera de notícias. Os dias seguintes vieram carregados de outras tantas carnificinas no interior do sistema prisional brasileiro (Roraima e Rio Grande do Norte). O Estado ainda se recupera do segundo *impeachment* verificado no ainda jovem regime democrático. O clima de "combate" à corrupção, de redução de garantias individuais, de "novas" interpretações dadas ao texto constitucional, da primeira à última instâncias judiciais, assemelha-se ao incentivo penal dos anos 90.

Malgrado a perpetuação de atos horrendos, saltam aos olhos posicionamentos críticos fundamentados em rijos estudos jurídico-acadêmicos acerca da violação de direitos e garantias individuais, cuja gênese foi um encontro de indivíduos pouco após a barbárie observada em 1992.

Na noite do dia 14 de outubro daquele ano, 109 mentes inconformadas juntaram-se e fundaram o Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM). Essas pessoas estavam unidas pelo compromisso com o Estado Social e Democrático de Direito e com a (re)construção das Ciências Criminais para que, em conjunto com as demais Ciências Sociais, pudessem racionalizar o poder punitivo e contribuir com a consolidação da Constituição.

Quem olhasse esses dois momentos, como duas fotos, separadas por 25 anos, poderia dizer que pouco ou nada mudou. Que os tempos continuam estranhos e o Direito Penal e Processual Penal se mantiveram tensionados aos seus limites. Que, se naquele momento, a Guerra às Drogas estava em fase de declaração, hoje seus nefastos efeitos já podem ser sentidos, dados os alarmantes números de vidas interrompidas pela prisão ou ceifadas pela letalidade do Estado. Vidas, em sua grande maioria, de pessoas pobres, pretas e pardas.

Um observador pode até pensar se o Estado Democrático e Social de Direito está cambaleante. Seria fácil imaginar que os fundadores daquele projeto já teriam abandonado e desistido de sua ideia inicial. Não foi isso, porém, que aconteceu.

Muitas das pessoas continuaram no Instituto, presentes de uma ou de outra maneira (são tantos e tamanha a importância de cada nome que não caberiam aqui, em poucas linhas).

Mas por que as pessoas permanecem ligadas ao IBCCRIM? Recorrendo-se a uma citação de um dos fundadores do Instituto, Ranulfo de Melo Freire, a perseverança nesse tema é um traço que não necessariamente surpreende. Afinal, "perder o idealismo com a idade é falta de caráter", ensina o desembargador.

Além disso, a resposta prática para a persistência na causa está no Estatuto do IBCCRIM, especialmente no artigo 4º.

O que as anima, ou melhor, o que *nos* anima são razões que alimentam as nossas esperanças e nos dão forças: a necessidade de "*defender o respeito incondicional aos princípios, direitos e garantias fundamentais que estruturam a Constituição Federal*" (inciso I), de lutar por "*princípios e a efetiva concretização do Estado Democrático e Social de Direito*" (inciso II) ou salvaguardar "*os direitos das minorias e dos excluídos sociais, para permitir a todos os cidadãos o acesso pleno às garantias do Direito Penal e do Direito Processual Penal, de forma a conter o sistema punitivo dentro dos seus limites constitucionais*" (inciso III).

No mesmo sentido, a inspiração vem da importância de "*defender os direitos das vítimas de delito, estimulando ações voltadas à prestação de assistência jurídica, material e psicológica*" (inciso IV) e de "*estimular o debate público entre*

| Caderno de Doutrina

25 anos depois, Direito Penal 3.0
Luiz Flávio Gomes ____ 2

Os pais fundadores do IBCCRIM, o Massacre do Carandiru e a produção de conhecimento
Alberto Zacharias Toron ____ 5

Tortura – 20 anos depois
Sérgio Salomão Shecaira ____ 7

IBCCRIM 25 anos
Roberto Podval ____ 9

Natureza jurídica das lesões ocorridas na prática de desportos violentos e seus reflexos processuais penais
Ivan Martins Motta ____ 10

O sistema carcerário brasileiro entre 1992 e 2017
Paula Bajer Fernandes Martins da Costa ____ 12

O IBCCRIM como *amicus curiae*
Marta Saad ____ 13

Longa vida ao IBCCRIM!
Mariângela Gama de Magalhães Gomes ____ 14

Racismo: mais uma importante luta do IBCCRIM
Andre Pires de Andrade Kehdi ____ 16

Enfrentar tempos de exceção e democratizar o sistema de justiça
Cristiano Avila Maronna ____ 18

os variados atores, jurídicos e não jurídicos, da sociedade civil e do Estado sobre os problemas da violência e da criminalidade, e das intervenções públicas necessárias à garantia da segurança dos cidadãos no exercício de seus direitos fundamentais" (inciso V).

Foram essas finalidades que fizeram com que o IBCCRIM crescesse, de uma pequena sala comercial da Rua Tabatinguera, para hoje, com milhares de associados em todos os estados da Federação, ocupar cinco andares na emblemática Rua XI de Agosto. O edifício abriga uma estrutura sólida, seja por sua infraestrutura (como o auditório, sede de cursos e mesas de estudos e debates; ou a biblioteca, referência nacional para a pesquisa científica), seja por seu qualificado corpo funcional, composto por vários departamentos, voltados à pesquisa, à atuação como *amicus curiae* e a projetos legislativos, entre tantas outras funções.

Isso sem contar a reconhecida produção científica, por meio da *Revista Brasileira de Ciências Criminais* (que faz parte do seleto grupo de publicações com classificação A1), do *Boletim*, do *Laboratório de Ciências Criminais*, dos *Grupos de Estudos*, dos diversos cursos frequentemente promovidos e, também, por meio do *Seminário Internacional de Ciências Criminais*, que se tornou um evento de referência no cenário jurídico da América Latina.

Em 25 anos, o IBCCRIM tornou-se essa sólida e importante Instituição porque seus fundadores, colaboradores e associados inspiram-se nos ideais que foram colocados no papel naquela noite de 14 de outubro de 1992.

Por isso, é momento de olhar para trás e se orgulhar. Mais que isso, ainda, é hora de enaltecer aqueles fundadores que nos mostraram a importância de batalhar pela construção das Ciências Criminais que, muito além dos limites da dogmática, possam consolidar o Estado Democrático e Social de Direito.

Obrigado àqueles que assinaram a ata de fundação e a quem, nesses 25 anos, vem contribuindo e participando do IBCCRIM *por acreditar*.

Essa edição especial do *Boletim*, com artigos de membros da primeira à atual gestão do Instituto, é uma singela homenagem, um gesto genuíno de agradecimento a quem faz parte dessa história. Acima de tudo, entretanto, é um chamado para olhar para frente, lutar por mais tantos anos de produção científica, de atuação política e pelo engrandecimento de nossa referência para o estudo das Ciências Criminais, contribuindo, assim, para a democratização desse campo de estudos e de todo o sistema de justiça.

Os tempos – hoje difíceis – mudam e até podem piorar, mas o nosso Estatuto permanece firme, tal como os ideais ali contidos. Assim permaneceu por 25 anos. E é assim que devemos nos manter.

25 anos depois, Direito Penal 3.0

Luiz Flávio Gomes

O Direito Penal, visto sob a perspectiva de um sistema de garantias, pode ser estudado em três etapas: de meados do século XVIII ao princípio do século XIX (1ª etapa), décadas finais do século XX (2ª) e princípio do século XXI (3ª). A essas três etapas correspondem os direitos penais 1.0, 2.0 e 3.0. Nas faculdades, nos congressos e nos livros, o último ainda é pouco discutido.

Em 1992 (ano de fundação do IBCCRIM), vivíamos a eclosão (no nosso país) do Direito Penal 2.0 (que veio como resposta ao hiperpunitivismo norte-americano, nascido no final dos anos 60 do século XX).

A polarização político-criminal e ideológica vigente nos primeiros anos de 90 era a seguinte: punitivismo penal (crença absoluta na efetividade das normas penais e no aumento das penas para o "combate" à criminalidade) "versus" Direito Penal minimalista garantista (sendo disso paradigma a doutrina acentuadamente iluminista de **Luigi Ferrajoli**, explicitada, sobretudo, no seu livro *Direito e razão*, que funcionou como um tipo de bíblia para nossa geração).

Desse debate falso (punitivistas "versus" garantistas) todos nós participamos (alguns bem intencionados). Era falso, desde logo, porque a punição (o império da lei contra a bandidagem, incluindo particularmente a do colarinho branco) e as garantias não são aporéticas (antagônicas). Todo país civilizado (para a preservação da ordem) usa e depende das duas coisas: tanto do império da lei (contra todos) como do respeito ao Estado de Direito.

Era falso, ademais, não pelas suas evidências, sim, pelas suas ignorâncias (obscuridades). O que os punitivistas fundamentalistas ignoravam? A doutrina de **Beccaria** de 1764, que dizia que, para a prevenção do delito, mais vale a certeza do castigo do que a aprovação de leis penais duras (veja meu livro *Beccaria 250 anos depois*).

O que os garantistas formalistas não enxergavam? Que o Brasil é muito mais que um país corrupto. O Brasil é uma cleptocracia (desde 1500) dominada por alguns ladrões e corruptos da política e do mercado econômico e financeiro. Juntos, formam o mais potente crime organizado do país, de tipo protomafioso e neocolonialista (escravagista, racista, paternalista e elitista).

Essa cleptocracia, dentro da lei, deve ser combatida com todas as armas adequadas da política criminal, incluindo a colaboração com a Justiça, conformada com base em garantias específicas (típicas do Direito Penal 3.0, mas distintas do Direito Penal 2.0). Nos itens que seguem, vamos sintetizar essa evolução do Direito Penal enfocado como instrumento de garantias.

Direito Penal 1.0

O Direito Penal 1.0 nasceu no entorno cultural europeu (iluminista) do século XVIII (e princípios do século XIX, com a era das codificações). Vigorava no Brasil, nesse tempo (da Colônia), o velho e bárbaro Direito Penal monárquico português, que foi combatido duramente por **Beccaria** (*Dos delitos e das penas*, 1764), que continua muito atual (em pleno século XXI), porque em países como o nosso (governado por grupos de ladrões protomafiosos), que impõem suas ordens sociais, políticas, econômicas e jurídicas, ainda não foi resolvido o drama entre a barbárie e a civilização.

A leitura atenta do livro clássico *Dos delitos e das penas* revela muitos "Beccarias": o *iluminista*, que criticou duramente o poder monárquico e sua justiça inquisitiva; o *secular*, que pugnou pela separação entre a Igreja e o Estado, a religião e o Direito e o delito e o pecado; o *racionalista*, que partia da premissa de que o humano deveria fazer uso da razão e se libertar das crenças e superstições, das religiões estabelecidas assim como dos costumes autoritários; o *contratualista* (o poder político é fruto de um mitológico acordo, de um pacto entre as pessoas, consoante lições de **John Locke**, **Hobbes** e **Rousseau**).

Ainda se vê o **Beccaria** *crítico* do sistema medieval, que pregava, com **Montesquieu**, que toda pena desnecessária é tirânica; o *garantista* e sistematizador dos princípios orientadores do moderno sistema penal (legalidade dos delitos, proporcionalidade das penas etc.); o *humanista*, que censurava a tortura e a pena de morte, assim como as arbitrariedades judiciais, reivindicando um sistema punitivo mais suave, mas certo e infalível; o *utilitarista*, que aceitava a ideia de que a pena tem por finalidade a prevenção de crimes; o "*socialista*", que postulava reformas socioeconômicas e educacionais; o "*burguês*", porque acabou fornecendo a argamassa necessária para a construção do novo poder punitivo comandado pela burguesia ascendente após a Revolução Francesa de 1789.

Beccaria recebeu críticas dos conservadores (da Igreja, sobretudo) assim como dos progressistas (que contestavam sua posição diante do direito de propriedade). Sua doutrina, especialmente na América Latina, no entanto, sempre foi muito bem recepcionada.

Direito Penal 2.0

O movimento minimalista garantista nasce (nos anos 70/80) em oposição ao movimento punitivista da *law and order* (EUA, final dos anos 60), fundamentando-se em propostas elaboradas por incontáveis filósofos e penalistas, merecendo destaque evidentemente **Baratta** (em relação ao minimalismo) e **Ferrajoli** (no que diz respeito ao garantismo).

Ao lado da corrente abolicionista radical, portanto, existe uma linha moderada, que propugna por um Direito Penal *"mínimo"*, isto é, *"mínima intervenção, com máximas garantias"*. É o que defendia **Ferrajoli**, **Hassemer**, **Cervini** e, principalmente, **Alessandro Baratta**.

Em torno da doutrina do minimalismo se construiu um enorme consenso acadêmico (doutrinário), mesmo porque seus postulados e princípios não são fechados. Vêm dos clássicos e da doutrina iluminista (**Beccaria**, **Bentham**, **Stephen**, Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão etc.) as primeiras reivindicações de não intervenção estatal.

De conformidade com **Ferrajoli** (*Direito e razão*), garantista é o sistema penal em que a pena se afaste da incerteza e da imprevisibilidade, condicionada exclusivamente na direção do máximo grau de tutela da liberdade do cidadão contra o arbítrio punitivo. *Mínima intervenção penal com as máximas garantias:* nisso consiste o garantismo de **Ferrajoli**, que está fundado em dez axiomas:

(a) *Nulla poena sine crimine* (não há pena sem crime);

(b) *Nullum crimen sine lege* (não há crime sem lei);

(c) *Nulla lex (poenalis) sine necessitate* (não há lei penal sem necessidade);

(d) *Nulla necessitas sine iniuria* (não há necessidade sem ofensa ao bem jurídico);

(e) *Nulla iniuria sine actione* (não há ofensa ao bem jurídico sem conduta);

(f) *Nulla actio sine culpa* (não há conduta penalmente relevante sem culpa, ou seja, sem dolo ou culpa);

(g) *Nulla culpa sine judicio* (não há culpabilidade ou responsabilidade sem o devido processo legal);

(h) *Nullum judicium sine accusatione* (não há processo sem acusação; *nemo iudex sine actori*);

(i) *Nulla accusatio sine probatione* (não há acusação sem provas, ou seja, não se derruba a presunção de inocência sem provas válidas);

(j) *Nulla probatio sine defensione* (não há provas sem defesa, ou seja, sem o contraditório e a ampla defesa).

O Direito Penal 2.0 caracteriza-se, ademais, pela conflitividade. O conflito penal é resolvido de forma antagônica, de acordo com o modelo francês. Não se permite o consenso, que é o eixo do Direito Penal 3.0 (originário da *common law*).

Vício de defeito e vício de excesso

O Direito Penal 2.0, já no princípio do século XXI, apresentava um duplo vício: o de defeito e o do excesso. Consoante **Ferrajoli** (ver *Delitos de los estados, de los mercados e daño social*, coordenação de **Iñaki Rivera**, Barcelona, Anthropos, 2014), ambos devem ser evitados. Não é aceitável nem a "deficiência da jurisdição penal" (sobretudo frente à criminalidade dos poderosos) nem o Estado policialesco (sobretudo frente à criminalidade dos sem poder).

Particular atenção vem dedicando **Ferrajoli** (na última década) à criminalidade organizada dos poderosos. O crime organizado dos poderes públicos desviados (ou o resultante dos poderes econômico e político) *"é o mais infame de todos, porque envolve crimes contra a humanidade, torturas, desaparecimentos forçados, sequestros, guerra e, sobretudo, corrupção"*.

O mais sério ataque contra a democracia é o emanado desses grupos organizados. A corrupção contraria todos os fundamentos da democracia (transparência, legalidade, moralidade etc.). Afeta de modo grave a esfera pública assim como os princípios democráticos. O bem jurídico que está em jogo, quando se trata de crime organizado que envolve o poder público ou o público-privado, é a própria democracia, ou seja, o Estado de Direito.

Conforme a doutrina de **Ferrajoli** (citado), uma dupla involução cabe ser mencionada: (a) a legislação e o funcionamento do sistema penal garantiam a impunidade da corrupção dos poderosos, fosse despenalizando alguns crimes, fosse permitindo a prescrição; (b) suas forças continuavam sendo dirigidas contra os mais débeis (pobres), aumentando penas, endurecendo os regimes da execução, tudo por meio de uma legislação demagógica, típica do populismo penal, fundada no medo, com alta dose de ineficácia, o que coloca em xeque a função dissuasória da pena.

O modelo 3.0 constitui uma mudança de paradigma. Da Justiça conflitiva (clássica, do sistema francês) se coloca à disposição do réu também a Justiça consensuada (resolução alternativa e negociada do conflito)

ANO 25 - Nº 298 - SETEMBRO/2017 - ISSN 1676-3661

É neste contexto (marcado por um sistema penal extremamente classista e racista) que surge o Direito Penal 3.0.

Direito Penal 3.0

Não se trata de um sistema punitivo substitutivo do Direito Penal 2.0. É alternativo, por constituir outro paradigma de Justiça criminal, ao qual o réu não é obrigado a aderir. Mais: comprovando-se qualquer tipo de ameaça ou constrangimento, nulo será o sistema da negociação penal.

O modelo 3.0 constitui uma mudança de paradigma. Da Justiça conflitiva (clássica, do sistema francês) se coloca à disposição do réu também a Justiça consensuada (resolução alternativa e negociada do conflito).

O sistema de garantias da Justiça criminal negociada é bastante diverso do sistema desenhado pelo Direito Penal 2.0. São outras garantias (da legalidade, da autonomia da vontade, da ausência de coação etc.).

Sobre a Justiça consensuada (negociada) pode-se afirmar:

1. Veio para ficar. É a norte-americanização (racionalização) da Justiça criminal de praticamente todo o Ocidente. O velho modelo francês (burocratizado) de investigação do crime e produção de provas mostrou-se ineficaz no enfrentamento da criminalidade dos poderosos.
2. Pluralidade de ordenamentos jurídicos: o sistema da Justiça negociada (3.0) se apresenta apenas como uma alternativa ao sistema penal clássico (2.0). Cada sistema possui suas regras e garantias específicas. A teoria dos microssistemas explica essa pluralidade de normas.
3. A *plea bargaining* (declaração de culpabilidade, *guilty plea*) constitui a base da negociação. No sistema brasileiro, sem a confissão do réu não existe colaborador da Justiça. E, sem provas, a colaboração "premiada" não permite a concessão dos prêmios legais pactuados.
4. Não se pode confundir a *plea bargaining* com a *plea of nolo contendere* (que demarca nossos juizados criminais). O novo sistema penal, que está sendo aplicado pela Lava Jato, também contempla o *approvement* norte-americano, que consiste na impunidade do colaborador: isso ocorreu, por exemplo, com os proprietários da JBS.
5. A mera confissão do crime não basta. Confissão sem comprovação judicial não tem valor jurídico. Com base exclusivamente nela não se pode condenar ninguém. As provas devem ser produzidas dentro do devido processo legal. Quando isso acontece, não há nenhuma inconstitucionalidade (disseram recentemente a Corte Constitucional alemã, em 2013, assim como o Tribunal Europeu de Direitos Humanos, em 2014).
6. A *plea bargaining* se divide em *charge bargaining* (negociação sobre a imputação), *sentence bargaining* (negociação sobre a pena e demais consequências do delito) ou negociação mista (as duas coisas). O sistema penal alternativo vigente hoje no Brasil caminhou por essa terceira via.
7. A justiça negociada é praticada nos EUA desde o final do século XIX. Já são mais de 130 anos de experiência (de apoios e de críticas).
8. As principais razões ou justificações desse sistema nos EUA são: o excesso de processos, o amplo poder discricionário de que dispõe o órgão acusatório, a complexidade do tribunal do júri e a satisfação dos interesses dos atores processuais (excesso de trabalho com escassez de meios, pessoas e recursos, racionalização do trabalho; ganho de honorários mais rápido pelos advogados; evitam-se penas mais severas; excesso de trabalho dos defensores públicos, previsibilidade do resultado do processo, *"crime wave"* dos anos 60 nos EUA, reconhecimento da *plea bargaining* anos 70 pela Suprema Corte etc.).
9. Destaca-se a ampla discricionariedade do órgão acusatório, valendo aqui o princípio da oportunidade extremada (que permite até mesmo o arquivamento do caso sem nenhuma sanção penal, quando se trata de uma confissão ou colaboração de grande monta).
10. Permite-se, assim, ampla disponibilidade do objeto do processo pelas partes (ou seja, negocia-se desde o arquivamento do caso até uma mera redução das penas).
11. As mais contundentes críticas giram em torno dos abusos praticados pelos órgãos acusatórios: *overcharging* (o acusador diz que tem provas sobre mais crimes que os reais), *overrecomendation* (ameaça de penas mais duras e mais severas do que seria o justo) e *bluffing* (notícias de provas que não existem).
12. Por força da regra da *discovery*, no momento das negociações a lealdade impõe o recíproco conhecimento das provas, incluindo as das investigações paralelas (investigações particulares).
13. No sistema da *plea bargaining*, tendo em vista a teoria dos jogos, se um dos corréus delata normalmente o melhor para todos os demais é também delatarem.
14. Algumas garantias típicas da Justiça negociada são a documentação das negociações (em audiência aberta – *in open court*), a presença de advogado assim como a supervisão final de um juiz.
15. São requisitos básicos de validade da negociação: a capacidade (de compreensão e de determinação) do acusado, a declaração ou confissão informada (o réu deve ser informado dos seus direitos previamente, sobretudo do direito de que pode não aceitar a negociação), a declaração ou confissão voluntária (nenhum tipo de coação ou ameaça se permite), existência de base fática (que possa derrubar a presunção de inocência) etc.
16. A homologação final é do juiz. No caso do STF, é do relator. Depois de homologado o acordo, não se admite alteração. A questão passa a ser probatória (havendo provas ganha-se o prêmio).
17. A revogação (havendo vício da vontade) ou impugnação (vícios precedentes) depende sempre de prova inequívoca.
18. Outras críticas frequentes: desjudicialização do conflito, erosão do princípio acusatório, erosão das garantias da defesa, aplicação desigual da lei penal, desconformidade com os fins da pena. Muitas dessas críticas confundem os sistemas penais 2.0 e 3.0.

A *plea bargaining* triunfou nos EUA e está fazendo muito sucesso no Brasil (com a Lava Jato). Mas o melhor mesmo é quando também triunfa a Verdade, a Igualdade e a Justiça.

Luiz Flávio Gomes
Presidente do IBCCRIM na gestão 1993-1994.
Jurista.
Criador do movimento Quero Um Brasil Ético.

ANO 25 - Nº 298 - SETEMBRO/2017 - ISSN 1676-3661

Os pais fundadores do IBCCRIM, o Massacre do Carandiru e a produção de conhecimento

Alberto Zacharias Toron

Há um conjunto de fatores sobre a qual repousa o nascimento do IBCCRIM: a força moral de seus pais fundadores, Alberto Silva Franco, Adauto Suannes, de saudosa memória, e Ranulfo de Melo Freire. Eram todos magistrados progressistas e humanistas com uma grande capacidade de agregar. Mais do que isso, tinham os olhos voltados para a necessidade de humanização do sistema penal e isso passava tanto pela crítica deste, como pela produção de conhecimento crítico (da doutrina e jurisprudência). Além do mais, fazia falta a atuação de um órgão especializado em questões criminais que intervisse no Legislativo e na mídia. Não era possível que só a saudosa Hebe Camargo, o Datena e o Ratinho pautassem a opinião pública.

Nossos *fouding fathers* já se manifestavam há muito no campo doutrinário, especialmente com artigos na Revista dos Tribunais, que era o "provedor" de todos, aliás, único. Era uma glória ter um artigo publicado na "RT". Não havia *sites* e nem outras revistas com o peso e a respeitabilidade dela; era, de longe, a mais citada e prestigiada. Por outro lado, a obra organizada por Alberto Silva Franco, o "*Código Penal e sua Interpretação Jurisprudencial*", era, nos anos 80, um marco para todos os operadores do Direito Penal. Quando a nova Parte Geral do Código Penal veio a lume, muitos defendiam a postergação da sua entrada em vigor. Foram eles uns dos primeiros a se contrapor, escrevendo e falando em palestras e encontros, para defender o novo texto legal, inclusive com julgados revolucionários, sustentando a possibilidade de se aplicar a lei nova mais favorável ainda no período de *vacatio*.

Ranulfo de Melo Freire, em março de 1983, ao se despedir do extinto Tribunal de Alçada Criminal (TACRIM-SP), escreveu uma memorável carta, ainda atual para os dias de hoje:

> País em que é incipiente a formação de uma sociedade de estrutura democrática (37 e 64, antes de exceção, figuram apenas como momentos expressivos de um regime de arbítrio), não é fácil o ministério de julgar. Com o ouvido e a vista empanados de som e imagens (rádio e canal de televisão) pregando o extermínio indiscriminado do marginal, não sei com que armas o meu Tribunal de Alçada Criminal (não só agora mas desde a geração de juízes que integram o Tribunal de Justiça) pôde e pode travar a luta pela consecução do devido processo legal. E já se observou que à medida que cresciam a violência e o arbítrio, o TACRIM – sem se dar conta, talvez - ampliava, nos julgamentos, os mecanismos de defesa.[1]

Todos sabemos que a elegante referência "mecanismos de defesa" é um eufemismo para expressar o endurecimento dos juízes e da legislação. Mas a dificuldade de atuação dos juízes garantistas é algo que se faz sentir fortemente ainda hoje. Basta ver o verdadeiro escracho a que foi submetida a Ministra Maria Thereza de Assis Moura por ter concedido uma liminar em *habeas corpus* para cassar liminar concedida em mandado de segurança no caso da mulher do ex-governador do Rio de Janeiro. Por conta da maternidade, ela fora mandada pelo juiz para o regime de prisão domiciliar. Enfurecida, a turba protestou e o Ministério Público Federal recorreu. Todavia, como o recurso em sentido estrito não tinha efeito suspensivo, impetrou-se o MS para lhe dar efeito ativo. Este fora manejado como um *habeas* às avessas. A jurisprudência do STJ é tão antiga quanto consolidada no sentido de que, salvo hipóteses teratológicas, não se pode atribuir efeito suspensivo a recurso que não o tem pela via mandamental. Já havia visto o mesmo filme, dezessete anos antes, com o Juiz Nicolau, que teve o mesmo problema. O Ministro Nilson Naves, então vice-presidente do STJ, como a Min. Maria Thereza, concedeu a mesma liminar sem, no entanto, ter sido achincalhado como ela o foi.

Regime democrático não é sinônimo de direito penal mínimo ou humanista. Ao contrário, sob o signo da democracia é que se promulgaram leis como a dos crimes hediondos e tantas outras para ampliar o poder punitivo do Estado

Mas o que funcionou como uma espécie de catalisador na fundação do IBCCRIM e precipitou sua fundação foi mesmo o Massacre do Carandiru. A rebelião teve início com uma briga de presos no Pavilhão 9 da Casa de Detenção. A intervenção da Polícia Militar, liderada pelo coronel Ubiratan Guimarães, de triste memória, tinha como justificativa acalmar a rebelião no local. Só que os PMs, ROTA, inclusive, levaram gasolina para apagar o incêndio. Com metralhadoras, atiraram e mataram muitos presos. Dizem que muito mais do que 111.

A brutalidade e a covardia da ação policial militar contra os presos sob a guarda do Estado deram o empurrão final para a fundação do IBCCRIM em 14 de outubro de 1992. Não é por acaso que entre os princípios fundamentais do Instituto estão: i. O respeito incondicional aos princípios, direitos e garantias fundamentais que estruturam a Constituição Federal; ii. A luta pela realização efetiva do Estado Democrático de Direito; iii. A defesa dos princípios formadores do regime democrático; defesa da dignidade dos marginalizados; iv. Multidisciplinariedade no trato da questão criminal; v. O estudo e o desenvolvimento de uma visão pluralista e sem preconceitos das ciências criminas, com a elaboração de teses etc.

Nesses anos todos, o vigor da Revista do IBCCRIM, que no início até despertou a ciumeira de alguns professores, deu a medida da sua importância. Não há trabalho acadêmico no Brasil que não cite algum artigo por ela publicado. Isso vale igualmente para o Boletim, que tem a vantagem de ser mais ágil e com publicação mensal, permitindo a discussão de temas quentes e com incrível atualidade. Isso permite, não apenas ao estudioso, mas ao profissional do Direito, uma referência segura para o desenvolvimento de seu trabalho forense.

Se em 92 era importante e inadiável o aparecimento de uma entidade como o IBCCRIM, hoje, sem medo de errar, é mais importante ainda. Regime democrático não é sinônimo de direito penal mínimo ou humanista. Ao contrário, sob o signo da democracia é que se promulgaram leis como a dos crimes hediondos e tantas outras para ampliar o poder punitivo do Estado.

ANO 25 - Nº 298 - SETEMBRO/2017 - ISSN 1676-3661

A despeito de todos os esforços, das novas entidades que apareceram, revistas, *sites*, grupos democráticos, tomamos uma goleada da repressão, desculpem o termo antigo. Isso não significa que nossos esforços foram, ou sejam em vão. Não! As 10 Medidas Contra a Corrupção foram derrotadas pela grita e articulação contra sua nítida vocação fascista, em prol de um processo penal autoritário. Isso mostra a importância de entidades democráticas e o quanto pode ser feito.

O emprego de escutas telefônicas, ainda de forma desmesurada, e, pior, com a sua divulgação sem qualquer pudor é de uma violência não apenas à letra da lei, mas à própria dignidade dos investigados. Basta dizer que o juiz encarregado da operação Lava Jato em Curitiba deu publicidade a uma conversa interceptada após o período judicialmente autorizado entre a Presidente da República e o ex-presidente Lula. É verdade que ele foi censurado e até pediu desculpas (lágrimas de crocodilo). Com isso, engrossou-se o caldo pró-*impeachment* da presidente Dilma. O juiz de Curitiba sabia do estrago que faria quando permitiu a divulgação da conversa, depois reputada pelo STF como prova ilícita. Todavia, além de uma censura que o Ministro Teori, de abençoada memória, lhe dirigiu no âmbito do processo, nada mais aconteceu. O TRF de Porto Alegre e o CNJ arquivaram as representações.

As prisões preventivas, que deveriam ser medida de exceção, servem hoje para punir antecipadamente, sem processo, pois alega-se que o "crime é grave e as provas da autoria são muitas", além, é claro, para forçar a delação premiada, coqueluche do momento. Não sou contra o instituto. Escrevi isso no meu trabalho de mestrado, contra a posição do querido Alberto Silva Franco.[2] Mas, *noves fora*, não é aceitável — é **intolerável** — que se prenda preventivamente para colocar o sujeito aquém do rodapé da dignidade humana e, dessa forma, o force a delatar. É *medievalesco* como disse o Min. Teori Zavscki ao relatar o *HC* 127.186 (*DJe* 03/8/2015).

É curioso também que a prisão preventiva, decretada com pompa e circunstância, forte na sua suposta necessidade, de uma hora para outra, logo após a delação, seja revogada. O pior cego é o que não quer enxergar. Parece que, em boa hora, o STF começou a acordar. Ou será que é porque a ira punitiva não recai mais sobre gente do PT? Como quer que seja, a crítica ao caldo de cultura punitivo parece surtir, ainda que tardiamente, algum efeito. Vide os seguintes julgamentos da 2ª Turma do STF: *HC*s 136.223, rel. p/ o ac. Min. Dias Toffoli (Lava Jato, pcte. Carlos Bumlai), 140.312 (idem, Cláudio Genu) e 137.728 (idem, José Dirceu, j. em 2/5/2017).

Nada obstante, o Supremo Tribunal Federal tem nos brindado com interpretações preocupantes, para dizer o menos. Escrevi sobre isso um artigo na Folha.[3] Como todos sabemos, a Constituição Federal, em defesa dos Parlamentares, estatuiu garantias. Uma delas é a imunidade prisional expressa pelo seu art. 53, §2º, segundo a qual, depois de diplomados, "os membros do Congresso não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável". Mais claro impossível. Já diziam os antigos que *in claris cessat interpretatio*. Ledo engano. Isso era, com o perdão da redundância, antigamente.

O Procurador Geral da República, na Ação Cautelar 4.039 (j. em 24/11/2015), disse que não se pode aceitar "*o tom absolutista do preceito proibitivo de prisão cautelar do art. 53, §º2º, da Constituição Federal*", uma vez que nem sequer os direitos fundamentais o são. O saudoso e querido Min. Teori Zavascki, depois referendado pela 2ª Turma (DJe 13/5/2016) e pelo Senado, acolheu a ideia. Assim, numa interpretação que reputou republicana e em nome da efetividade e inafastabilidade da jurisdição, propôs a preventiva. Não por acaso, ao *decretar* o flagrante, o Min. Teori realçou a necessidade de se garantir a instrução criminal e a ordem pública como fundamentos legitimadores do ato prisional, coisa típica da preventiva e, mais, determinou a expedição de mandado de prisão. Alguém já viu prisão em flagrante com ordem de prisão?

Agora, no caso do Senador Aécio, o PGR dá um passo além e, na cara dura, pede a sua prisão preventiva. Fala-se novamente numa principiologia republicana e numa similitude do flagrante com a preventiva, de modo que basta a certeza visual do crime para se permitir a prisão do parlamentar. Assim, se um assalto é filmado e, anos depois, o ladrão é visto pela cidade, ele pode ser preso "em flagrante" por conta da certeza visual do crime. Um disparate! É que a certeza visual do crime no flagrante é um dos elementos deste. Reduzi-lo à "certeza visual do crime" é desprezar a **imediatidade** que deve existir entre a ação criminosa e a efetuação da prisão. É só ler o que a regra do art. 302 do CPP dispõe para entender a monstruosidade que representa prender preventivamente o parlamentar porque, como no flagrante, há certeza visual do crime. A pretendida assimilação dos conceitos mal esconde uma espécie de tirania judicial que torna o cidadão, parlamentar que seja, cera mole nas mãos das autoridades.

A interpretação dita *construtiva* acaba por tudo permitir, inclusive a preterição da regra clara em nome de princípios. Regras não podem ser derrogadas por princípios tomados ao gosto do intérprete. A ponderação entre regras e princípios fragiliza o Estado de Direito como lembrou **Ana Paula Barcelos**, jovem constitucionalista do Rio de Janeiro. Ela ensina com propriedade que "***pouco valeriam as decisões do Poder Legislativo se cada aplicação da norma se transformasse em novo processo legislativo***, *no qual o aplicador passasse a avaliar, novamente, todas as conveniências e interesses envolvidos na questão para, ao fim, definir o comportamento desejável*".[4] Não é por acaso que **Tércio Sampaio Ferraz**, com perspicácia, disse que saímos do regime de segurança nacional para o de insegurança jurisdicional.[5]

Vamos enfrentar este e muitos outros debates. Mas não estamos sozinhos. A Revista e o Boletim do nosso IBCCRIM cumprem o importantíssimo papel de agregar pessoas em torno da crítica a propostas legislativas irracionais e marcadas pelo autoritarismo. A mesma coisa vale para a jurisprudência. O grande feito dos nossos pais fundadores é, sem exagero, a criação de uma entidade que se perpetua no tempo com novos e novos valores, mas umbilicalmente ligada à constante defesa da dignidade humana, como valor que nos une e também a diferentes gerações!

Notas

(1) Julgados do Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo (JUTACRIM), ed. Lex, vol. 74/15 (Abr/Jun, 1983). A citação de Melo Freire foi, na verdade, colhida de um trabalho sobre o interrogatório judicial e a antiga Constituição Federal da lavra do desembargador Adauto Suannes.

(2) *Crimes hediondos: o mito da repressão penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996, p. 102, nota n. 129.

(3) *Prisão de parlamentar e Constituição*. Folha de S. Paulo, 20 de junho de 2017, p. A3.

(4) *Alguns parâmetros normativos para a ponderação constitucional*, in: A nova interpretação constitucional, org. Luís Roberto Barroso. Rio de Janeiro, ed. Renovar, 2008, p. 80.

(5) *O direito entre o futuro e o passado*. São Paulo: Noeses, 2014, p. 115.

Alberto Zacharias Toron
Presidente do IBCCRIM na gestão 1995-1996.
Doutor em Direito pela USP.
Professor de Processo Penal da FAAP.
Ex-Diretor do Conselho Federal da OAB.
Advogado.

ANO 25 - Nº 298 - SETEMBRO/2017 - ISSN 1676-3661

Tortura – 20 anos depois

Sérgio Salomão Shecaira

Em maio de 1997, publiquei um artigo intitulado *Algumas notas sobre a nova Lei de Tortura (Lei 9.455 de 7 de abril de 1997)*. No artigo, escrito no calor do advento da Lei de Tortura, fiz críticas ao sistema de tipificação adotado pela lei. O legislador abriu a possibilidade de que qualquer pessoa pudesse ser processada segundo a norma, independentemente de ser ou não agente do Estado, já que se optou por uma classificação do crime como *comum*, e não como *próprio*, conforme recomendava a doutrina. Por que isso aconteceu? A lei surgiu da comoção de um episódio que ficou conhecido como "Caso da Favela Naval", em que policiais militares torturavam e intimidavam moradores da região de Diadema. As cenas de violência foram gravadas e transmitidas pelo Jornal Nacional, produzindo uma onda de indignação. O principal acusado, Otávio Gambra, conhecido como Rambo, foi processado pela violência que produziu uma morte, vindo a ser condenado a 15 anos de reclusão pelo Tribunal do Júri. A primeira reportagem foi ao ar em 31 de março de 1997. Sete dias depois, a lei estava aprovada no Congresso.

Em 1997, a sociedade esforçava-se por esquecer os anos tristes da Ditadura civil-militar (1964-1985). Pesquisas autorizadas identificaram mais de cem torturas usadas nos "anos de chumbo". Esse baú de crueldades foi aberto de vez em 1968, o início do período mais duro do regime militar. A partir dessa época, a tortura passou a ser amplamente empregada, especialmente para obter informações de pessoas envolvidas com a luta armada. Contando com a "assessoria técnica" de militares americanos que ensinavam a torturar, grupos policiais e militares começavam a agredir no momento da prisão, invadindo casas ou locais de trabalho. Eram comuns os métodos como pau-de-arara, choques elétricos, cadeira do dragão, soro da verdade, afogamentos e espancamentos, geladeira etc. O livro *Tortura: a história da repressão política no Brasil*, de **Antonio Carlos Fon**, Global Editora, 1979, traça um amplo painel desse período e dos métodos adotados. Naqueles tempos, muitos jovens de classe média, envolvidos com a resistência democrática, acabaram mortos, exilados ou padeceram em torturas múltiplas. Por isso, muitos profissionais liberais, professores, advogados, estudantes e outros extratos sociais intelectualizados passam a combater com veemência a tortura. No entanto, findo o regime de exceção, as práticas de espancamentos e outros suplícios passam a ter de tais grupos uma espécie de silêncio cúmplice. Os perseguidos de sempre, pessoas simples do povo que padecem nas periferias das grandes cidades, passam a não ter mais a solidariedade das elites. Afinal de contas, o período identitário deixa de existir e as elites não veem nos pobres pessoas iguais.

A Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Degradantes ou Desumanos, recepcionada em nosso ordenamento por meio do Decreto 40, de 15 de fevereiro de 1991, estabelece como tortura *"qualquer ato pelo qual dores ou sofrimentos agudos, físicos ou mentais, são infligidos intencionalmente a uma pessoa a fim de obter, dela ou de uma terceira pessoa, informações ou confissões; de castigá-la por ato que ela ou uma terceira pessoa tenha cometido, ou seja suspeita de ter cometido; de intimidar ou coagir esta pessoa ou outras pessoas; ou por qualquer motivo baseado em discriminação de qualquer natureza; quando tais dores ou sofrimentos são infligidos por um funcionário público ou outra pessoa no exercício de funções públicas, ou por sua instigação, ou com o seu consentimento ou aquiescência"* (art. 1º).

A Lei 9.455/97, por sua vez, não considerou o crime de tortura como crime próprio – no sentido da prática ser restrita apenas aos agentes do Estado, como dispõe a Convenção. O artigo 1º, em seus incisos e alíneas, fala do *"constrangimento de alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental"*. Diz ainda daqueles que submetem alguém sob sua guarda, poder ou autoridade a grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo. Enfim, a lei de tortura deixa de mirar agentes públicos e passa a olhar para pais que maltratam filhos, babás que esperam os patrões irem ao cinema para agredir crianças indefesas, cuidadores que não cuidam de idosos etc. Uma das principais consequências da lei da forma como foi promulgada era o grande número de condenação de casos de violência doméstica como crime de tortura, ofuscando, assim, os casos que envolviam propriamente agentes públicos. Anos depois, pesquisas confirmaram essa possibilidade. O estudo *Julgando a Tortura* (2015), realizado pelo Conectas, demonstra, pela análise dos julgados dos Tribunais Superiores, que os agentes públicos acusados por crime de tortura têm mais chance de serem absolvidos do que simples particulares.[(1)] A pesquisa indica que há falta de empenho das instituições de segurança pública e justiça na apuração dos casos envolvendo agentes públicos, o que contribui significativamente para esse resultado. Ademais, entende-se que se a vítima é um suspeito ou alguém que estava preso, juízes e promotores passam a não acreditar na versão da vítima em detrimento da do agente público. Essa desqualificação produz consequências na forma como os casos são apurados, processados e julgados. Conclusão: o que era para coibir violências públicas passou a focar a atividade de particulares.

Na realidade, o sistema de justiça criminal está perpetuando a tortura, pois não tem tomado medidas enfáticas para coibir o aparecimento de novos casos

As notícias se sucedem, sempre mostrando as dificuldades em conseguir casos de condenações de agentes públicos no Brasil. Veja-se a propósito: *"Nenhum agente do estado foi responsabilizado, seja na esfera civil, criminal ou administrativa em 105 casos de tortura feitos nos presídios brasileiros. As ocorrências, praticadas entre os anos de 2005 e 2016, foram analisadas e acompanhadas pela Pastoral Carcerária Nacional, da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB). De acordo com a pastoral, o universo de casos de tortura contra encarcerados no Brasil é muito maior que as 105 ocorrências, que foram analisadas pelo estudo. As informações, publicadas na última quinta-feira (20), fazem parte do relatório Tortura e Encarceramento em Massa no Brasil, estudo da Pastoral Carcerária feito em 47 municípios de 16 estados e no Distrito Federal, com o apoio da Oak Foundation e do Fundo Brasil de Direitos Humanos, com a contribuição do Fundo de Fomento à Pesquisa da Universidade Presbiteriana Mackenzie (Mackpesquisa)"*.[(2)] É emblemático que não tenha havido qualquer responsabilização de agentes estatais, na esfera civil, criminal, ou mesmo administrativa. O relatório mostra que em apenas 22% dos casos houve instauração de inquérito policial. Em 20% dos casos nenhum procedimento foi instaurado, o que demonstra absoluta negligência ou déficit de transparência por parte das instituições.

A suposta finalidade preventiva da lei, não obstante ser reafirmada em salas de aulas pelos seguidores do pensamento funcionalista, com base em vasta doutrina influenciada por autores alemães, tampouco

ANO 25 - Nº 298 - SETEMBRO/2017 - ISSN 1676-3661

está a demonstrar sua capacidade dissuasória no cometimento de delitos, se medidas efetivas de acompanhamento e fiscalização das instituições de controle social não forem adotadas. Pesquisa levada a efeito pelo Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM), aos cuidados de **Maria Gorete Marques**, intitulada *Julgando a tortura: análise da jurisprudência nos tribunais de justiça do Brasil*, examinou 455 acórdãos proferidos pelos Tribunais de Justiça no período compreendido entre 2005 e 2010, envolvendo 800 vítimas, e constatou aumento gradual de casos ao longo desse período. Na realidade, o sistema de justiça criminal está perpetuando a tortura, pois não tem tomado medidas enfáticas para coibir o aparecimento de novos casos.

Alguns casos paradigmáticos merecem destaque em vários lugares do Brasil. (i) Em janeiro de 2013, agentes penitenciários obrigaram 52 detentos do Presídio de Vila Velha III, localizado no Estado do Espírito Santo, a se sentarem nus em pisos escaldantes, em retaliação a um protesto por falta de água no presídio. Fotografias e depoimentos indicaram que vários detentos sofreram queimaduras graves nas nádegas. Ao se queixarem das queimaduras, alguns presos foram agredidos e atingidos por spray de pimenta; (ii) Amarildo Dias de Souza desapareceu após ter sido detido por policiais militares na comunidade da Rocinha, no Rio de Janeiro. Os policiais afirmaram que soltaram Amarildo e que ele havia deixado a Unidade de Polícia Pacificadora (UPP) da Rocinha a pé. Porém, de acordo com autoridades que apuraram o caso, as filmagens das câmeras de segurança do local somente registraram a saída de viaturas policiais. Em outubro de 2013, 25 policiais foram acusados pela tortura de Amarildo com choques elétricos, asfixia e afogamento com o intuito de forçá-lo a revelar onde traficantes de drogas teriam escondido armas de fogo e drogas; (iii) imagens de câmeras de segurança da unidade da Vila Maria da Fundação Casa em São Paulo, que vazaram para a imprensa, mostraram funcionários da unidade espancando seis jovens após uma tentativa de fuga. Dois funcionários puderam ser vistos chutando e batendo nos adolescentes com seus punhos e cotovelos, enquanto os jovens se encolhem contra uma parede com roupas íntimas, com as mãos para trás. O diretor da unidade e três outros funcionários supostamente envolvidos no episódio foram afastados de seus postos; (iv) policiais militares prenderam dois jovens em maio de 2012 e os levaram ao 58º Batalhão de Polícia Militar de Salvador, no Estado da Bahia. Os suspeitos depuseram em juízo que os policiais os haviam espancado e estrangulado para forçá-los a confessar a posse de drogas e armas de fogo, alegações corroboradas por exames de corpo delito que mostram diversas lesões em seus rostos, joelhos, cotovelos e peitos no dia de suas prisões. Em diferentes instituições, em vários Estados brasileiros, as denúncias — nem sempre adequadamente apuradas — surgem contra policiais civis e militares, agentes penitenciários, funcionários de instituições de recolhimento juvenis e, em muitas hipóteses, com certa complacência de promotores e juízes que sempre valoram depoimentos das vítimas como se tivessem menor credibilidade do que a palavra de agentes públicos, muitas vezes seus algozes.

Está na hora de o governo brasileiro criar um efetivo mecanismo nacional de prevenção à tortura e investigar os crimes do passado também. O mecanismo deve ser orientado pelo sistema da externalidade, devendo ter a sociedade civil o protagonismo desse controle. Tampouco podemos supor que fatos passados devam ser olvidados. Como expressa **Zaffaroni**, os crimes de massa são cometidos por um poder punitivo descontrolado, ou seja, as próprias agências do poder punitivo cometem os crimes mais graves quando deveriam operar para sua contenção.(3) E por que isso acontece? Basicamente porque as ditaduras latino-americanas não desmontaram o aparato repressivo constituído ao longo de décadas, com as devidas punições dos responsáveis por mortes e torturas. Entre nós, o caso é ainda mais grave, pois a nossa Lei de Anistia funcionou como uma verdadeira ***lei de ponto final***. Passamos uma borracha sobre o passado, mas ele continua a assombrar o presente. E, fora de toda dúvida, o saber penal pouco sabe acerca da função da pena e se vale de múltiplas construções idealistas, com base na intuição, que não dão conta de explicar racionalmente o fenômeno. Mas, sem qualquer dúvida, quando o poder punitivo do Estado se descontrola, desaparece o Estado de Direito e, em seu lugar, passa a existir um Estado de Polícia. E se é verdade que qualquer poder punitivo tende ao descontrole com o objetivo de combater inimigos, um Estado Policial potencializa ainda mais esse descontrole criminal. Seus agentes invocam razões práticas várias para justificar violências, mortes e torturas. E elas continuam a perturbar o nosso sono.

Entre 1979 e 1985, Dom Paulo Evaristo Arns, o Rabino Henry Sobel e o Pastor Jaime Wright empreenderam um projeto chamado *Brasil nunca mais*. Esse projeto contemplava uma importante documentação sobre a história do Brasil buscando sistematizar informações de mais de um milhão de páginas contidas em 707 processos do Superior Tribunal Militar (STM), revelando a extensão da repressão política no Brasil, cobrindo um período que foi de 1961 a 1979. O relatório completo, resultado do esforço de mais de 30 brasileiros que se dedicaram durante quase seis anos a rever a história do período no país, reescrevendo-a a partir das denúncias feitas em juízo por opositores do regime de 64, bem como o livro publicado pela Editora Vozes, tiveram papel fundamental na identificação e denúncia dos torturadores do regime militar e desvelaram as perseguições, os assassinatos, os desaparecimentos e as torturas; atos praticados nas delegacias, unidades militares e locais clandestinos mantidos pelo aparelho repressivo no Brasil. O vaticínio então voltado ao futuro, segundo o qual *Tortura nunca mais*, era um sonho que permitia supor que o fenômeno da tortura seria algo que se inseriria, em definitivo, como um capítulo findo da nossa história. Lamentavelmente, as instituições do presente, calcadas nas relações do passado, continuam a desmentir o vaticínio.

Continuamos a ter a tronitoante ameaça da tortura no Brasil, a despeito da expectativa sempre presente de que ela não exista no futuro.

Notas

(1) Disponível em: <http://www.conectas.org/arquivos/editor/files/Julgando%20a%20tortura.pdf>. Acesso em: 25/7/2017.

(2) Disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2016-10/em-105-casos-de-tortura-em-presidios-nenhum-agente-publico-foi>. Acesso em: 25/7/2017.

(3) Zaffaroni, Eugenio Raúl. *Crímenes de masa*. Buenos Aires: Ediciones Madres de Plaza de Mayo, 2010. p. 33.

Sérgio Salomão Shecaira
Presidente do IBCCRIM na gestão 1996-1998.
Professor Titular de Direito Penal e Criminologia da USP.
Ex-Presidente do CNPCP.

IBCCRIM
Fundado em 14.10.92
DIRETORIA DA GESTÃO 2017/2018

DIRETORIA EXECUTIVA
Presidente: Cristiano Avila Maronna
1.º Vice-Presidente: Alexis Couto de Brito
2.ª Vice-Presidente: Eleonora Rangel Nacif
1.º Secretário: Renato Stanziola Vieira
2.º Secretário: Carlos Roberto Isa
1.º Tesoureiro: Edson Luis Baldan
2.º Tesoureiro: Bruno Shimizu
Diretor Nacional das Coordenadorias Regionais e Estaduais: André Adriano Nascimento e Silva
Assessora da presidência: Jacqueline Sinhoretto

CONSELHO CONSULTIVO
Andre Pires de Andrade Kehdi
Carlos Alberto Pires Mendes
Helios Alejandro Nogués Moyano
Mariângela de Magalhães Gomes
Sérgio Salomão Shecaira

OUVIDOR
Rogério Fernando Taffarello

IBCCRIM 25 anos

Roberto Podval

Anos ausente do IBCCRIM, fui chamado em honroso convite para escrever por ocasião dos 25 anos do Instituto. O convite me fez rememorar uma importante etapa da minha vida profissional e pessoal. Seguem algumas lembranças, que servem mais do que tudo, como agradecimento:

Estava eu, num dia que não me recordo, fazendo qualquer coisa quando recebo um telefonema da minha amiga de sempre **Tatiana Bicudo**. Toda eufórica, me informava que acabara de ser criado um novo Instituto. As ideias eram de fato empolgantes, era algo moderno e democrático. O intuito era criar um espaço para se discutir, debater e intervir no pensamento científico criminal. Buscava-se sair da mesmice, criar algo de fato novo: um instituto que fosse completamente desvinculado e independente da coisa pública, das universidades, enfim, de qualquer ingerência política.

Só num lugar como esse, pessoas como eu (na época um jovem e desconhecido advogado) e tantos outros fomos acolhidos e respeitados como iguais. Ali, sob a batuta de Alberto Silva Franco, o instituto foi tomando vida. Ao seu redor, Vico Mañas, Sérgio Mazina, Adauto Suannes, Márcio Bartoli e tantos outros que incansavelmente Alberto agrupava, davam vida a intermináveis discussões às quintas-feiras. Ali travávamos[1] batalhas também intermináveis com Sérgio Shecaira (fruto de idiossincrasias juvenis); ali foi criado o boletim do IBCCRIM, o seminário internacional, os convênios com MPs estaduais e Federais, magistraturas e defensorias.

Com muita dedicação e esforço de muitos, conseguimos o respeito do Poder Judiciário, dos intelectuais e dos professores do país todo. Na medida em que nossa importância Nacional crescia resolvemos partir para uma experiência além mar.

Cada qual arcando com sua despesas (Alberto de executiva e eu de econômica) fomos incontáveis vezes para o Velho Continente,[2] sempre com duas paradas obrigatórias:

Primeiro Paris. Alberto Silva Franco era apaixonado pela cidade Luz. Ali comíamos suflê, passeávamos sem rumo e sempre havia uma parada num restaurante exclusivamente de queijos (como nunca fui apreciador dessa iguaria, sempre a evitei). Dormíamos num hotelzinho barato, assistíamos a bons concertos sempre em ótimos lugares (eu os escolhia e o Alberto pagava), tomávamos bons vinhos (também por ele convidado).

Só num lugar como esse, pessoas como eu (na época um jovem e desconhecido advogado) e tantos outros fomos acolhidos e respeitados como iguais. Ali, sob a batuta de Alberto Silva Franco, o instituto foi tomando vida

Seguíamos então para as livrarias de Madri, onde Alberto literalmente punha tudo abaixo. Comprava dezenas e dezenas de livros, escolhia os meus, me apresentando a todos os clássicos da literatura jurídico penal e processual penal. Visitávamos as universidades e seguíamos viagem.

Depois das paradas obrigatórias, seguíamos talvez para a Alemanha ou Suíça e onde mais Alberto soubesse existir um professor interessante. Muitas vezes chegávamos sem quaisquer credenciais, mas em 15 minutos de conversa, Alberto era reconhecido. Afinal, lia tudo, sabia tudo, sempre atualizado e respeitado.

Em dado momento, resolvemos atravessar a fronteira, a caminho de nossos irmãos portugueses e, de imediato, fizemos grandes amizades com Figueiredo Dias e seus discípulos. Amizades boas, incontáveis idas e vindas que resultou numa parceria que permanece até hoje. Todas essas viagens possibilitaram o reconhecimento do IBCCRIM no exterior e a vinda de grandes nomes para os seminários internacionais. Foi assim que trouxemos Roxin, Ferrajoli, Muños Conde, e o poeta Uruguaio Eduardo Galeano.

Esse pequeno relato mostra como foi possível transformar ideias em algo real e concreto. O tempo passou e todos aqueles que também por ali passaram, bebendo daquela água, de certa forma cresceram, sempre com o apoio incondicional de Alberto Silva Franco.

Como todo democrata, Alberto sempre fez questão de defender a abertura do instituto, dando boas vindas ao "novo", sempre apoiando os jovens. Agora, passou o bastão.

Seguindo esse exemplo, nós, hoje menos jovens, talvez com um (pouco) menos de energia, também nos afastamos, depositando a esperança de que os mais novos, que compactuam da nossa mesma paixão e garra, possam seguir adiante num sonho que se tornou realidade.

Espero que essas poucas linhas, que me fizeram, com emoção, relembrar um bom período da minha vida, possam servir de estímulo – especialmente neste momento difícil pelo qual passa o Brasil – aos jovens dirigentes do Instituto.

Notas

(1) Eu e Tatiana Bicudo.

(2) Muitas vezes acompanhados, dentre outros, por Adauto Suannes; Beatriz Rizzo; Adriano Sales Vanni e Maria Fernanda de Toledo Rodovalho.

Roberto Podval
Presidente do IBCCRIM na gestão 2001-2002.
Mestre em Direito pela Universidade de Coimbra em Portugal.
Advogado.

ANO 25 - Nº 298 - SETEMBRO/2017 - ISSN 1676-3661

Natureza jurídica das lesões ocorridas na prática de desportos violentos e seus reflexos processuais penais

Ivan Martins Motta

A escolha deste tema é resultado da observação de que a identificação do exercício regular de direito, dentro do qual se inserem as práticas desportivas (violentas ou não), exclusivamente como causa de exclusão da ilicitude, gera uma contradição entre essa natureza jurídica e as consequências processuais penais delas resultantes.

O presente texto trata apenas das lesões corporais ocorridas na prática dos esportes violentos *dentro das regras desses esportes*, desprezando aquelas que podem ocorrer fora das respectivas regras, caso em que, necessariamente, devem ter outro enfoque jurídico-penal.

Reinhart Maurach leciona que o tipo penal é "*o ponto de partida do exame judicial de um caso concreto, o qual deve realizar-se conforme um procedimento abreviado, possibilitado pela criação do tipo e que ao mesmo tempo permita oferecer a garantia da segurança jurídica*". (MAURACH, 1994, p. 348)

De fato, a primordial relevância processual penal da prática de uma conduta típica é dar início à persecução penal, isto é, ao exame judicial do caso concreto, seja essa persecução efetivada através da instauração de inquérito policial ou de qualquer outro procedimento administrativo averiguador, seja através da ação penal (MOTTA e VILLAS BÔAS, 2017, p.68). A palavra persecução indica "*não só a propositura da ação penal, como ainda, a simples investigação e a atribuição a alguém em* notitia criminis *de um fato delituoso*". (MARQUES, 1998, p.127)

Não há qualquer possibilidade jurídica de a prática de fato previsto em lei como crime, com autoria conhecida, não ser objeto de persecução penal. Mesmo aqueles fatos típicos cobertos por uma excludente da ilicitude, perfeitamente caracterizada nos autos, submetem seus autores a esse exame judicial. Assim, quem mata alguém, usando moderadamente dos meios necessários, em repulsa a uma agressão atual ou iminente e injusta, é submetido a um processo penal, sendo, ao final, absolvido devido à presença da causa de justificação prevista no art. 25 do CP.

A consideração de qualquer excludente da ilicitude pressupõe, necessariamente, a presença da tipicidade. Isso é uma decorrência lógica do conceito analítico de crime em que seus elementos estão vinculados de tal maneira que o posterior pressupõe o anterior.

Há certos esportes violentos cuja prática necessariamente, acarreta como consequência lesões corporais, algumas até de certa gravidade, como, por exemplo, aquelas ocorridas nas lutas de boxe. Essas lesões, no entanto, se praticadas dentro da *lex artis*, não têm qualquer repercussão processual penal, mesmo quando do conhecimento das próprias autoridades.

Até meados da década de 90 do século passado, a maioria dos livros e artigos sobre a parte geral do Direito Penal enquadrava a prática de esportes (violentos ou não violentos) exclusivamente no exercício regular de direito (CP, art. 23, III), e considerava as lesões dela decorrentes justificadas por essa excludente.

Como já mencionado no livro "*Estrito cumprimento de dever legal e exercício regular de direito, dupla natureza jurídica e repercussões processuais penais*": (1) *verbis*:

> *"Apenas nos restringindo à doutrina nacional sobre o Código Penal de 1940:* ***Nelson Hungria****, além de não distinguir com precisão os casos de cumprimento de dever legal e exercício de direitos, cinge-se a citar, entre os casos de excepcional licitude, além daqueles previstos na parte especial da lei penal, a prática de esportes violentos, as operações cirúrgicas e qualquer fato que seja inerente ao exercício normal de uma profissão.* ***José Frederico Marques*** *inclui dentro de seu âmbito, no que toca à lei não penal, o costume, o* ius corrigendi *que promana do pátrio poder, o tratamento médico cirúrgico e os esportes violentos. Com relação a estes dois últimos (...) acrescenta o consentimento do ofendido também como fundamento da sua licitude.* ***Anibal Bruno*** *insere nesta fórmula os atos praticados com o fim de correção por pais ou mestres, as defesas predispostas ou* offendicula, *as intervenções médicas e cirúrgicas e as lesões em jogos esportivos (...).* ***Heleno Fragoso*** *menciona as intervenções cirúrgicas e os esportes violentos.* ***Edgard Magalhães Noronha*** *relaciona o castigo paterno, a agressão no esbulho possessório, o costume, a violência nos desportes e a intervenção médico-cirúrgica, estas últimas com fundamento, também, no consentimento do ofendido (...).* ***Damásio de Jesus*** *enumera a prisão em flagrante realizada por um particular, a liberdade de censura prevista no artigo 142 do Código Penal, o direito de retenção permitido pelo Código Civil, o direito de correção do pai em relação ao filho, as intervenções médicas e cirúrgicas e a violência esportiva.* ***Julio Fabbrini Mirabete*** *inclui o direito de correção dos filhos pelos pais, a prisão em flagrante pelo particular, o penhor forçado (artigo 779 do Código Civil), a defesa em esbulho possessório recente (artigo 502 do Código Civil), os ofendículos, a violência esportiva e as intervenções médicas e cirúrgicas.* ***Cezar Roberto Bitencourt*** *alude às intervenções médicas e cirúrgicas e à violência esportiva."* (MOTTA, 2000, p.51 e 52)

Ainda atualmente, destaca-se que essas lesões são mencionadas em alguns livros de Direito Penal como exemplo de excludentes da ilicitude, acobertadas pelo exercício regular de direito, CP. (2)

No entanto, esses compêndios não explicam a razão pela qual, nessas hipóteses, não se inicia a persecução penal, muito embora típicas as condutas. Aliás, saliente-se, nem sequer superficialmente abordam a questão, ignorando totalmente o reflexo necessário da natureza jurídica por eles atribuída aos referidos institutos sobre o plano processual penal.

No Direito nacional, o livro *Estrito* foi um dos primeiros a tratar o estrito cumprimento de dever legal e o exercício regular de direito como institutos com dupla natureza jurídica: excludente da ilicitude e excludente da tipicidade.

Para fundamentar esse entendimento, a referida obra socorre-se, inicialmente, dos ensinamentos de **Eugênio Raúl Zaffaroni**, com a sua até hoje prestigiada teoria da *tipicidade conglobante* (ZAFFARONI, 2010, p.393-398). **Zaffaroni** leciona, em primeiro lugar, que a estrutura do tipo penal contém basicamente três conceitos básicos: *bem*, *norma* e *lei*. O *bem* é o ente da vida real (por exemplo, a *vida humana*) valorado pelo legislador que, dessa forma, manifesta o seu interesse em tutelá-lo; a *norma*, proposição jurídica obrigatória sob a forma de proibição ou mandado, traduz esse interesse do legislador em tutelar o bem por ele previamente valorado (por exemplo, *não matarás*); a *lei* (tipo) é a expressão da norma em formato legal (exemplificando, *matar alguém*, *pena*: CP, art.121). Somente então é que o bem passa a ser um bem jurídico penalmente tutelado. Desse modo, o legislador vai do bem (ente) à norma e da norma ao tipo (lei).

A tipicidade, isto é, a adequação de uma conduta concreta a um tipo legal de crime, será, pois, obrigatoriamente, contrária à norma pressuposta pelo tipo e afetará o bem jurídico penalmente tutelado. Por conseguinte, prossegue **Zaffaroni**, acentuando que a conduta, por ser típica, deve, necessariamente, ser também antinormativa, isto é, contrária à norma pressuposta pelo tipo. Porém, no seu entendimento, a antinormatividade não se comprova com a só adequação da conduta ao tipo legal, que ele denomina de *tipicidade legal*, exigindo ainda uma investigação sobre a afetação do bem jurídico. Essa investigação é uma etapa posterior que, uma vez comprovada a tipicidade legal, obriga o intérprete a indagar sobre a antinormatividade. Somente quando essa está comprovada é que se pode concluir naquilo que **Zaffaroni** denomina de *tipicidade penal* da conduta. Em suas palavras, "*a tipicidade penal requer que a conduta, ademais de enquadrar-se no tipo legal, viole a norma e afete o bem jurídico*"

Para tanto, continua **Zaffaroni**, se exige a "*comprovação da tipicidade conglobante, consistente na averiguação da proibição mediante a indagação do alcance proibitivo da norma, não considerada isoladamente, mas conglobada com toda ordem normativa. A tipicidade conglobante é um corretivo da tipicidade, posto que pode excluir do âmbito do típico aquelas condutas que só aparentemente estão proibidas*". Finalmente, conclui **Zaffaroni**, afirmando que "*será, pois, função deste segundo passo do juízo de tipicidade penal, reduzi-la à verdadeira dimensão do que a norma proíbe, deixando fora da tipicidade penal aquelas condutas que só são alcançadas pela tipicidade legal, mas que a ordem jurídica não quer proibir, precisamente porque as ordena ou as fomenta*".

A única censura feita à tese de **Zaffaroni** é que se pode chegar à sua mesma conclusão, isto é, descaracterizar a tipicidade da conduta naquelas modalidades de exercício regular de direito, sem o recurso de se seccionar a tipicidade em tipicidade legal e tipicidade formal, de modo a complicar a singeleza e coesão do instituto da tipicidade. A tipicidade pode ser afastada "*naquelas situações de* (...) *exercício regular de direito em que a ordem normativa* (...) *fomenta a conduta, empregando a sua linha conglobante, porém sem a necessidade* (...) *de se cindir a tipicidade entre tipicidade legal e tipicidade formal. No nosso entender, esta cisão do conceito de tipicidade prejudica a pureza e a simplicidade que devem existir no conceito analítico de crime, complicando-o desnecessariamente*". (MOTTA, 2000, p. 64)

Quanto aos direitos incentivados ou fomentados pela ordem jurídica, dá-se especial destaque à pratica desportiva de viés violento, que necessariamente acarretam lesões corporais, tais como, boxe, karatê, kung-fu, etc. Imperioso se realçar que a prática dos desportos em geral é uma atividade fomentada pelo art. 217 da CF. [3] A Lei Maior não excepciona dessa área de fomento a prática de esportes violentos.

A consideração de qualquer excludente da ilicitude pressupõe, necessariamente, a presença da tipicidade. Isso é uma decorrência lógica do conceito analítico de crime em que seus elementos estão vinculados de tal maneira que o posterior pressupõe o anterior

Como o exercício *regular* desses esportes implica *necessariamente* uma lesão ao bem jurídico saúde e integridade corporal, forçoso é reconhecer que as lesões sofridas durante a sua prática não são eventos típicos, estando as condutas que as ocasionam amparadas pelo *exercício regular de direito* que, no caso, atua como *excludente da tipicidade*.

Para se chegar a essa conclusão, considera-se, repita-se, que o exercício regular de direito tem dupla natureza jurídica: *causa de exclusão da ilicitude* (art.23, III, do CP) e *causa de exclusão da tipicidade*. O não reconhecimento das lesões ocorridas durante a prática de esportes violentos como fatos típicos é fundamentado, invocando-se o instituto do *concurso (conflito) aparente de normas*. Efetivamente, nessas práticas desportivas que geram resultados lesivos, se observa a presença de duas normas *aparentemente* em conflito: a) a *norma geral*, pressuposta pelo tipo, que se dirige a todas as pessoas e que *proíbe* a ofensa à integridade corporal e à saúde de outrem, (art. 129 do CP), e b) a *norma especial* que *fomenta* a prática dos esportes, violentos ou não (CF, art. 217), que se dirige aos atletas e aficionados que praticam esses esportes. Efetivamente, *fomentar* implica *direcionar a conduta a um determinado fim* (equivalente a uma norma imperativa: *pratiquem atividades desportivas*!).

O *princípio da especialidade* é que resolve esse aparente conflito As condutas dos envolvidos no exercício desses esportes violentos, que obrigatoriamente causam lesões corporais, se ajustam, como mencionado, a duas normas: a *norma geral*, que *proíbe* a ofensa à integridade corporal e à saúde de outrem e a *norma especial*, que *fomenta* a sua prática. Como a norma *especial sempre prevalece sobre a norma geral* (BOBBIO, 1997, p.95 e 96) o preceito constitucional que fomenta a prática desses esportes, incentivando e dirigindo o comportamento ao seu exercício, prevalece sobre o que proíbe a ofensa à integridade corporal. De fato, seria um contrassenso o Estado proibir aquilo que ele mesmo incentiva e fomenta.

Com essa afirmativa chega-se à conclusão de que a conduta dos praticantes desses esportes fomentados pela ordem jurídica, realizada com total observância de suas regras, que, no exercício regular de seu direito, ofendem forçosamente a integridade corporal e a saúde de seus contendores é atípica, pois não é antinormativa face à presença de fomento estatal, que incentiva a sua prática : não se pode proibir condutas que o Estado fomenta!

Isso explica o porquê de as lesões ocorridas nas práticas desses esportes não serem objeto de qualquer persecução penal, embora conhecidas pelas autoridades estatais. "*Este entendimento preserva o nexo de harmonia que deve existir entre o direito material e o direito instrumental, evitando, consequentemente, as perplexidades decorrentes da consideração das entidades jurídicas em exame exclusivamente como causas de exclusão da ilicitude, não obstante os autores das mencionadas condutas* "típicas*" não serem submetidos a qualquer procedimento persecutório, o que seria um contrassenso.*" (MOTTA, 2000, p.100).

Notas

(1) Baseado na dissertação de mestrado com o mesmo título, apresentado em 1997, na Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Direito-PUC/SP.

(2) Greco, Rogério, *Curso de direito penal*, parte geral. 11ª ed. Niterói: Impetus, vol. I, 2009, p.376.
Bitencourt, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal*: 22ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016, vol. 1, p.433.

(3) CF, art. 217: "É dever do Estado fomentar *as práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados* (...)". (destaque nosso)

Referências bibliográficas

Bitencourt, Cezar Roberto. *Manual de direito penal*: parte geral, 22ª ed.. São Paulo: Saraiva, 2016.

Bobbio, Norberto. Teoria do ordenamento jurídico, 9ª ed. Brasília: UNB, 1997.

Greco, Rogério. *Curso de direito penal*: parte geral, 11ª ed. Niterói: Impetus, 2009, vol. 1.

Marques, José Frederico. *Elementos de direito processual penal*, 1ªed. 2ª tiragem. Campinas: Bookseller, 1998, vol. 1.

Maurach, Reinhart; Zipf, Heinz. *Derecho penal*: parte general, trad. Genzsch, Jorge Bofill e Gibson, Enrique Aimone. Buenos Aires: Astrea, 1994, vol. I.

Motta, Ivan Martins; Villas Bôas, Regina Vera. *Manual de direito penal*: parte geral: livro de estudo, 2ª ed. Curitiba: Juruá, 2017.

Motta, Ivan Martins. *Estrito cumprimento de dever legal e exercício regular de direito*: dupla natureza jurídica e repercussões processuais penais. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2000.

Zaffaroni, Eugenio Raúl; Pierangeli, José Henrique. *Manual de direito penal brasileiro*: parte geral, 8ª ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2010.

Ivan Martins Motta
1º Tesoureiro do IBCCRIM na gestão 2003-2004.
Doutor e mestre em Direito Penal pela
Faculdade de Direito da PUC/SP.
Professor de Direito Penal da Universidade
São Judas Tadeu – USJT e professor licenciado do Curso de
Mestrado do Centro Universitário Fieo – UNIFIEO.

O sistema carcerário brasileiro entre 1992 e 2017

Paula Bajer Fernandes Martins da Costa

O Instituto Brasileiro de Ciências Criminais foi criado em 1992, mesmo ano em que aconteceu o massacre do Carandiru, presídio paulista que não existe mais (sobre o massacre: https://www.massacrecarandiru.org.br).

Depois de 25 anos, o massacre ainda não recebeu resposta jurídica. Não há, na causa penal, decisão de mérito transitada em julgado. O tramitar indefinido do processo correspondente gera insegurança e instabilidade no sistema de responsabilidades, pois permanece, para a sociedade, a dúvida sobre os limites dos agentes estatais no interior das prisões.

Passados 25 anos, o IBCCRIM estabeleceu-se na comunidade jurídica não só a partir de estudos e reflexões, mas posicionando-se, cada vez mais, pelo respeito concreto aos direitos e garantias individuais.

A sociedade também encontrou novas maneiras de proteção e defesa da vida e da liberdade. Foram criados mecanismos de controle e fiscalização dos locais de detenção.

O Brasil aderiu ao Protocolo Facultativo à Convenção Contra Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes da Organização das Nações Unidas em 2007.

Em 2013, foi editada a Lei 12. 847/14, que instituiu o Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura. A lei criou o Comitê Nacional de Combate à Tortura e o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura. O último, constituído de 11 peritos, tem, em síntese, dever e poder de visitar estabelecimentos prisionais, relatando situações de desrespeito à dignidade e emitindo recomendações.

Passados 25 anos, o IBCCRIM estabeleceu-se na comunidade jurídica não só a partir de estudos e reflexões, mas posicionando-se, cada vez mais, pelo respeito concreto aos direitos e garantias individuais

A lei estabelece que os Estados poderão criar seus Mecanismos e é importantíssimo que sejam criados, pois, independentemente de o Mecanismo Nacional não dar conta de visitar, rotineiramente, todos os cárceres, devem ser intensificadas e multiplicadas as maneiras de fiscalização por instituições independentes.

As visitas e o permanente controle constatam e previnem torturas e violações à dignidade. A vigilância incentiva práticas administrativas positivas e faz com que a comunicação entre as pessoas privadas de liberdade e a comunidade crie condições para vida digna. Na medida em que o sistema não é fiscalizado e se fecha, a violência aumenta e as condições de sobrevivência deterioram-se a ponto de a prisão não ser, de modo algum, habitável.

Há medidas da Corte Interamericana de Direitos Humanos que obrigam o Brasil a assumir providências para proteger a vida e a integridade de pessoas privadas de liberdade no Complexo Penitenciário de Pedrinhas, no Maranhão , assim como no Complexo do Curado, em Pernambuco. Em 2017, a Corte Interamericana de Direitos Humanos emitiu recomendações e fez 52 indagações ao Brasil relacionadas ao sistema carcerário, tendo unido, para tanto, quatro episódios concretos: Complexo de Pedrinhas, no Maranhão, complexo do Curado, em Pernambuco, Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho, no Rio de Janeiro, e Unidade de Internação Socioeducativa, no Espírito Santo.

Não obstante tentativas de redução da violência nas prisões, o ano de 2017 começou com conflitos de intensidade máxima. Em presídios do Amazonas, Rio Grande do Norte e Roraima, pessoas em situação de encarceramento desumano chegaram à barbárie. Meios de divulgação relataram amplamente esses conflitos, valendo citar, como referência, análises do Nexo Jornal (www.nexojornal.com.br).

Não importa, aqui, narrar quem começou os conflitos, ou se a participação de facções criminosas atenua a responsabilidade estatal. O essencial é a conclusão de que o encarceramento em condições degradantes de superlotação só pode gerar brutalidade e crueldade.

Comitês e Mecanismos de prevenção e combate à tortura devem ser criados em todos os estados da federação. No Estado de São Paulo há mobilização voltada à criação do Comitê e do Mecanismo. Representantes de diversas entidades da sociedade civil, entre elas o IBCCRIM, assim como representantes de instituições públicas, têm unido esforços para transmitir a todos a imprescindibilidade de um sistema estadual de prevenção e combate à tortura.

Cabe a São Paulo estabelecer o Comitê e o Mecanismo, fixando, desde logo, disposição do Estado de abrir seus presídios à fiscalização independente e evidenciando trabalho constante para prevenir situações que podem conduzir a violência igual à de 25 anos atrás, ou pior, pois a situação prisional e seus conflitos tornaram-se mais complexos.

Paula Bajer Fernandes Martins da Costa
2ª Secretária do IBCCRIM na gestão 2007-2008.
Doutora e mestra em Direito Processual Penal
pela Universidade de São Paulo.
Procuradora Regional da República na 3ª Região.

O IBCCRIM como *amicus curiae*

Marta Saad

Ao ver o IBCCRIM complementar 25 anos de existência, não posso deixar de registrar o quão improvável esta longevidade possa parecer ser àqueles que, visionariamente, o fundaram em 1992.

O IBCCRIM, reconhecido internacionalmente como uma espécie de *think tank*, é uma organização sem fins governamentais, que vive da contribuição associativa de seus membros e de muito trabalho voluntário.

Concebido logo após o lamentável episódio conhecido como Massacre do Carandiru, reuniu profissionais das mais diversas áreas, atuantes das ciências criminais, consternados com a constatação de que o Estado, mesmo em regime democrático, era capaz de produzir violência.

Desde então, nestes 25 anos, o Instituto não deixou de expandir e aumentar seu leque de atuação, em várias frentes.

Fiel aos seus ideais estatutários, o IBCCRIM não se furtou de enfrentar temas polêmicos das ciências criminais, debatendo ideias, contribuindo com importantes discussões e tomando posição, sempre consentânea à dignidade da pessoa humana.

Não foram poucas as críticas endereçadas pelo IBCCRIM às tentativas de reformas do sistema penal. Tanto as reformas pontuais no sistema de justiça criminal, informadas pelo clamor punitivista e pelo uso simbólico do direito penal, receberam crítica, como também as tentativas de aprovação de leis notadamente inconstitucionais.

Também o uso abusivo do sistema de justiça foi combatido, tendo o IBCCRIM se posicionado contra o apelo midiático do sistema de Justiça criminal, reclamando a observância da estrita legalidade das investigações.

Ocupei a presidência do IBCCRIM no biênio 2011-2012, quando o Instituto completava 20 anos. Fui a primeira de uma geração muito peculiar a ocupar tal posto, porque me associei ao Instituto ainda estudante, tendo desfrutado do espaço de pesquisa, discussão e produção científica, valendo-me com muita gratidão da experiência daqueles que fundaram o Instituto e o conduziram com rigor e segurança ao patamar em que está hoje. Não sei precisar, então, se o que pude viver foi uma conquista de gênero, afinal fui a primeira mulher a ocupar a presidência, ou geracional; quem sabe, ambas.

E sobre este período gostaria de rememorar aqui uma importante contribuição do Instituto, que era ainda embrionária em 2010, mas que se consolidou ativamente desde 2011.

Em meados de 2010 foi criada a comissão especial de *amicus curiae*, pensada como uma forma de o IBCCRIM desempenhar suas missões institucionais por meio de intervenção direta nas discussões constitucionais no Supremo Tribunal Federal.

Esta atuação se deu a partir do momento em que se constatou a existência de muitos temas penais e processuais penais submetidos a controle constitucional daquela Corte. O Instituto tinha plenas condições para ocupar o papel de *amicus curiae*: um corpo qualificado de associados, com muita produção acadêmica; publicações sólidas, como o Boletim, a Revista Brasileira de Ciências Criminais, a Revista Liberdades e a coleção de monografias; uma biblioteca com acervo rico e extremamente especializado; muito material produzido a partir de discussões nos seminários internacionais, mesas de estudos e debates, cursos de pequena duração e pós graduação em convênio com a Universidade de Coimbra.

Tudo isso poderia ser muito bem aproveitado, com o propósito de contribuir para a discussão das matérias submetidas a julgamento pelos Ministros, fornecendo elementos e informações relevantes para o deslinde de questões constitucionais atinentes ao Direito Penal e Processual Penal.

Assim, o IBCCRIM inaugurou esta atuação e habilitou-se como *amicus curiae* no caso que ficou conhecido como "marcha da Maconha", pleiteando fosse reconhecida a liberdade de expressão e manifestação do pensamento. A ação foi julgada procedente pelo Supremo Tribunal Federal em 2011.

A comissão ganhou força e empatia. Foram firmados convênios com universidades, aproximando-se o IBCCRIM da academia para desenvolvimento de pesquisas, com auxílio da seleção de casos para admissão e preparação dos memoriais.

Por meio desta atuação, ativa e técnica, o IBCCRIM vem experimentando a chance de contribuir para o resgate do sistema constitucional de garantias individuais em matéria penal e processo penal

Assim, outros tantos temas foram objeto de manifestação do Instituto: questões relativas à execução penal (a questão do cumprimento da pena em regime menos gravoso ante a falta de vagas em estabelecimento penitenciário adequado, que julgada deu origem à edição de súmula; manifestou-se pelo reconhecimento da possibilidade de indulto em medida de segurança, sem sucesso); questões relativas a drogas (incriminação do porte de drogas para uso pessoal; pedido de reconhecimento do caráter não hediondo do delito de tráfico privilegiado); questões relativas a aborto; discussão acerca da concepção cênica das salas de audiência criminal; questões processuais como indiciamento; condução coercitiva; criação dos superDipos e superVecs.

Para além do Supremo Tribunal Federal, o IBCCRIM internacionalizou a sua atuação, contribuindo também para o debate de questões na Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Por meio desta atuação, ativa e técnica, o IBCCRIM vem experimentando a chance de contribuir para o resgate do sistema constitucional de garantias individuais em matéria penal e processo penal.

São estas lutas, algumas já vencidas, outas ainda combatidas, o motor do Instituto, explicação para que ele siga sempre ativo, renovando-se, reinventando-se. Vida longa ao IBCCRIM!

Marta Saad
Presidente do IBCCRIM na gestão 2011-2012.
Professora Doutora de Direito Processual Penal
na Faculdade de Direito da USP.
Advogada.

Longa vida ao IBCCRIM!

Mariângela Gama de Magalhães Gomes

Estar à frente do IBCCRIM em 2013 e 2014 foi – como não poderia deixar de ser – motivo de grande honra e enorme responsabilidade. Estes são sentimentos que decorrem da importância adquirida pelo nosso Instituto, tanto na esfera nacional como no âmbito internacional, a partir da dedicação e persistência daqueles que nos antecederam e criaram as condições para que tivéssemos em nossas mãos o mais importante centro de estudos das ciências criminais no Brasil. A isso se soma o fato de que, pela primeira vez em sua história, nenhum membro da Diretoria Executiva foi sócio-fundador do IBCCRIM; ao contrário, são profissionais que puderam contar com o Instituto desde o início da vida profissional, sendo que a maioria o conheceu quando ainda frequentava os bancos acadêmicos. Essa circunstância, por si só, já seria suficiente para apontar o grande feito atingido por aquele grupo de homens e mulheres que, em outubro de 1992, registrou em ata o propósito de lutar por um sistema penal condizente com os valores do Estado Democrático de Direito; afinal de contas, não pode haver sucesso maior do que perceber que seu ideal vive e se fortalece nas novas gerações.

Apesar desse importante passo no sentido de crescimento e amadurecimento, a atuação do IBCCRIM manteve-se fiel aos seus princípios estatutários, o que se verifica facilmente a partir das pautas que nortearam suas ações e do firme posicionamento frente às diversas ameaças sofridas pelo Estado de Direito e, mais especificamente, pela justiça criminal.

Deve ser recordado que, no início de 2013, a sociedade brasileira ainda estava sob o impacto do julgamento da Ação Penal 470 (Mensalão), momento em que o processo penal esteve sob todos os holofotes. Temas como lavagem de dinheiro, associação criminosa, evasão de divisas, fundamentação das decisões judiciais, direito de defesa, dosimetria da pena, passaram a fazer parte do vocabulário de toda a nação, demandando cuidado para que o populismo penal não soterrasse a técnica e as garantias que são próprias desse setor do ordenamento jurídico.

Já no primeiro semestre de 2013, precisou ser enfrentada a tentativa, especialmente por parte de setores do Poder Judiciário, de limitação ao uso do *habeas corpus*, uma vez que, diante do excesso de trabalho atribuído aos magistrados e da necessidade de conferir maior celeridade à prestação jurisdicional, a diminuição das hipóteses de cabimento do *habeas corpus* foi apresentada como solução. Frente a essa ameaça ao sistema de proteção das garantias fundamentais, o Instituto criou o *Grupo de Trabalho sobre o Habeas Corpus*, posicionou-se publicamente demonstrando preocupação com essa iniciativa e promoveu diversos debates sobre a matéria, incluindo a mesa de encerramento do seu 20º Seminário Internacional.

Tema que esteve bastante presente na pauta do Instituto, naquele biênio, foi a execução penal. Uma das questões que precisou ser enfrentada foi aquela referente à aprovação da Lei Complementar 1.208, de 23 de Julho de 2013, do Estado de São Paulo, que criou Departamentos de Execuções Criminais e de Inquéritos Policiais. No Editorial do Boletim 244, o Instituto argumentou não ser "*legítimo que se pense em um departamento de execução penal, absolutamente desvinculado do local da execução e protagonizado por juízes indicados pelo próprio Presidente do Tribunal de São Paulo. Juízes estes, portanto, desprovidos de parte das garantias instituídas pela Constituição para garantir sua imparcialidade*". Mesmo após a aprovação e sanção da lei, o IBCCRIM esteve presente na audiência com o Procurador-Geral da República em defesa do ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade (ADI 5070 – STF) e, posteriormente, com o ministro relator Dias Toffoli, visando à declaração de inconstitucionalidade daquela norma pelo Supremo Tribunal Federal.

Ainda na primeira metade de 2013, havia sido celebrada, em Minas Gerais, a primeira Parceria Público-Privada (PPP) no Brasil voltada à administração de um complexo penal, fundamentada expressamente nos "*princípios da necessidade de uma gestão profissional de unidades penitenciárias, aplicando conceitos de qualidade e eficiência na custódia do indivíduo infrator e promovendo a efetiva ressocialização do detento*". Quando o Brasil era o quarto país que mais prendia no mundo e contava com quase 550 mil detentos, o Instituto não poderia deixar de manifestar sua preocupação com a tragédia anunciada da consolidação da lógica perversa segundo a qual a prisão é um negócio – com grande potencial lucrativo, diga-se de passagem.

O problema da execução penal no Brasil tornou-se inquestionavelmente visível, no entanto, no início de 2014, com a exposição, em todas as mídias, da situação dos presídios

maranhenses, e, mais especificamente, do Centro de Detenção Provisória de Pedrinhas. Diante do descaso do Estado, a disputa pelo controle interno do presídio por duas facções criminosas levou a diversas mortes dentro do estabelecimento, e a intervenção da polícia para tentar resolver o problema gerou diversas acusações de maus-tratos e violências. Como se não fosse suficiente, o horror expandiu-se para fora do presídio e passou a atingir toda a população. Embora significativa parcela da sociedade apenas tenha tomado consciência desse problema a partir do caos instalado no Maranhão, há tempos o IBCCRIM já vinha denunciando o equívoco em que consiste a política penitenciária no Brasil e a ineficácia do encarceramento em massa, o que foi reforçado diante dessa nova tragédia. Cabe registrar que, passados três anos da violência em Pedrinhas, o ano de 2017 igualmente teve seu início marcado pela exposição midiática do descontrole do sistema penitenciário por parte do Estado, novamente com a consequência trágica de violência e muitas mortes, especialmente no Amazonas, em Roraima e no Rio Grande do Norte. O problema, portanto, está longe de poder ser resolvido.

Outra questão enfrentada pelo IBCCRIM diz respeito às mudanças na política de drogas que vinham ocorrendo no Brasil, sendo que, à época, encontrava-se em trâmite na Câmara dos Deputados o PL 7663/10, que propunha ainda maiores retrocessos, como a internação "involuntária", preferencialmente em comunidades terapêuticas e religiosas, e a ideia da abstinência como meta a ser alcançada para a "cura" da dependência de drogas. Foi de grande importância, nesse sentido, o *Seminário Ibero-Americano sobre Drogas* realizado em maio de 2013, em São Paulo, onde foram analisados os modelos existentes em Portugal e na Espanha – especialmente na Comunidade Autônoma do País Vasco –, além de países da América Latina; o encontro foi um marco na abordagem de todas as iniciativas de descriminalização ou que apontassem para uma perspectiva de tolerância, e levou à redação de um manifesto contrário à política de drogas adotada pelo Estado brasileiro, subscrito por diversas entidades preocupadas com o problema. Posteriormente, no segundo semestre de 2014, o IBCCRIM deu outra demonstração de quão cara a questão é para o Instituto, uma vez que teve papel fundamental na criação da *Plataforma Brasileira de Política de Drogas* – cujo objetivo é congregar organizações não governamentais, coletivos e especialistas de diversos campos de atuação, para atuação conjunta no debate e na promoção de políticas de drogas fundamentadas na garantia dos direitos humanos e na redução de danos –, sediando-a.

Na análise retrospectiva do país nesse período, ainda, não é possível deixar de fazer referência às manifestações da sociedade civil em junho de 2013, inicialmente marcadas por protestos contra o aumento da tarifa dos transportes públicos em São Paulo e progressivamente transformadas numa indignação ampla e difusa contra certas práticas oficiais e formas correntes de se fazer política. Nesse processo, a truculência e a violência da Polícia Militar, que demonstraram a inabilidade do Estado para lidar com o exercício legítimo dos direitos de reunião e manifestação, tiveram um papel essencial para que os protestos se alastrassem pelo Brasil.

Por um lado, aquele momento trouxe um sopro de esperança, fazendo com que fossem pensadas medidas necessárias para que o sistema político adquirisse maior higidez, fidelidade às regras democráticas e, com isso, também maior funcionalidade e legitimidade – o que o tempo mostrou que, pelo menos até 2017, não aconteceu. De outro lado, porém, evidenciou-se aquilo que as pessoas pobres, negras e habitantes de favelas conhecem muito bem, e que dificilmente chega ao conhecimento do público em geral: atos de violência física e prisões abusivas praticados por agentes da repressão em intensidade digna dos anos de chumbo da ditadura militar. Foram registradas "*dezenas de prisões por fatos inexistentes ou penalmente irrelevantes – como o anedótico 'porte de vinagre' –, agressões a cidadãos, uso indiscriminado de gases pimenta e lacrimogênio e disparos de balas de borracha feitos ao arrepio de protocolos de segurança e contra cidadãos indefesos*" (*Editorial Boletim 258*). Assim, o papel da polícia no Estado de Direito, cujo questionamento já vinha sendo intensificado pelo IBCCRIM, voltou a ser objeto de atenção e preocupação. Não por acaso, o Editorial do último Boletim publicado sob a Diretoria de 2013 e 2014 foi intitulado *Pelo fim dos 'autos de resistência'*, em que se defendia a aprovação do PL 4471/12, "*para garantir que todos os homicídios cometidos no país, inclusive aqueles praticados por agentes da segurança pública no exercício de sua função, sejam registrados e investigados como o que realmente são*" (Boletim 265). Cabe registrar que a mudança ainda não ocorreu, embora, recentemente, no dia 3 de maio de 2017, tenha sido aprovado na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania o PLS 239/2016, com o mesmo objetivo.

Cabe aqui ressaltar que, embora tendo como pano de fundo outros fatos concretos, as principais preocupações que marcaram a atuação política do IBCCRIM durante o biênio 2013-2014 já faziam parte dos temas que sempre inquietaram seus associados e que, por isso, eram objeto de manifestações e atuações públicas. Assim, não parece ser coincidência que o Instituto tenha sido escolhido para indicar dois membros ao *Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura* (CNPCT), criado pela Lei 12.847/13. Com a função de prevenir e combater a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes (art. 6º, *caput*), a criação do CNPCT – como destacado no *Editorial do Boletim 262* – "*representa um momento histórico no Brasil, especialmente porque o país ainda não conseguiu superar a cultura de tolerância institucional à tortura*". Embora também esteja presente em manicômios e hospitais psiquiátricos, a tortura e os maus-tratos encontram-se fortemente atrelados à falta de vagas e às condições prisionais, além de acompanharem as inúmeras abordagens policiais, prisões em flagrante e investigações policiais. Foi motivo de muita alegria a participação do IBCCRIM na nomeação do CNPCT, o que demonstra o reconhecimento do trabalho feito ao longo das mais de duas décadas de sua existência até então e seu potencial de contribuição para o desenvolvimento de políticas públicas de prevenção e combate à tortura no Brasil. Como expresso no *Editorial do Boletim 262*, "*fazer parte desse momento histórico, além de constituir reconhecimento dos serviços prestados à cidadania ao longo de mais de vinte anos de história, significa honrar a missão do Instituto de defender os princípios e a efetiva concretização do Estado Democrático e Social de Direito*".

Foi comemorada, em 2014, também, a realização do 20º Seminário Internacional do IBCCRIM, simbolizando mais de duas décadas de claro comprometimento do Instituto com a produção de ciências criminais, com o fomento de debates e críticas à política criminal, com a difusão do conhecimento científico e com o suporte à atuação prática dos diversos profissionais que lidam com o Direito Penal. A diversidade de temas postos à discussão – assim como nos seminários anteriores e nos posteriores – demonstra a versatilidade adquirida pelo Instituto ao longo de sua existência, além de sua

A diversidade de temas postos à discussão – assim como nos seminários anteriores e nos posteriores – demonstra a versatilidade adquirida pelo Instituto ao longo de sua existência, além de sua vocação ao protagonismo no desenvolvimento das ciências criminais

ANO 25 - Nº 298 - SETEMBRO/2017 - ISSN 1676-3661

vocação ao protagonismo no desenvolvimento das ciências criminais; isso fica claro não só quando o IBCCRIM se vê diante do dever de tecer necessárias críticas às atuações estatais, mas também quando tem em suas mãos a possibilidade de contribuir para a elaboração, construção e efetivação de políticas públicas.

Embora outros fatos e outros feitos pudessem ser aqui lembrados, é de se ver a importância do IBCCRIM para a justiça criminal brasileira e, consequentemente, para a sociedade em geral. Os exemplos pinçados de 2013 e 2014 demonstram a perene necessidade de se manter a vigilância e a crítica às atuações do Estado, e são também demonstrações de que o papel do IBCCRIM é – e será por muito tempo – essencial para a resistência às tentativas de restrições e interferências nas liberdades individuais, assim como para a proposição de uma política criminal realmente condizente com os valores da Carta de Direitos Fundamentais de 1988. Embora o caminho seja longo e não sejam poucas as pedras no percurso, a energia das novas gerações e a inspiração naqueles que contribuíram para a edificação do IBCCRIM são motivos para acreditar que estes são apenas os primeiros 25 anos de uma longa história de luta. Enquanto aguardamos o dia em que toda a Diretoria Executiva será composta por pessoas que *nasceram* após a criação do nosso Instituto, é hora de agradecer e parabenizar todos aqueles que contribuíram para tornar o IBCCRIM a referência que é hoje, principalmente os signatários da ata de sua fundação.

Mariângela Gama de Magalhães Gomes
Presidente do IBCCRIM na gestão 2013-2014.
Professora Associada de Direito Penal da Faculdade de Direito da USP.

Racismo: mais uma importante luta do IBCCRIM

Andre Pires de Andrade Kehdi

Racismo. Foi essa maldita palavra que veio à minha cabeça quando recebi o convite para escrever um artigo para o Boletim comemorativo dos 25 anos do IBCCRIM.

Tendo sido presidente do IBCCRIM durante um dos períodos mais sombrios da nossa história democrática (2015-2016), não foram poucos os retrocessos penais, processuais penais e de direitos humanos que tivemos de enfrentar. Como a sugestão era de que cada gestão falasse sobre um dos temas que mais lhe foi caro, eu bem poderia trabalhar o enterro do Processo Penal patrocinado pela Lava Jato,[1] a postura amesquinhadora de garantias individuais assumida por nossos Tribunais Superiores[2] ou a absurda tentativa do nosso Congresso Nacional de reduzir a maioridade penal,[3] entre tantas outras coisas. Mas o racismo não saiu da minha cabeça.

Até hoje aquele alerta feito por **Carl Hart** na manhã do dia 28 de agosto de 2015, durante o nosso 21º Seminário Internacional, me chacoalha, me incomoda: *"Olhem para o lado, vejam quantos negros estão aqui. Vocês deviam ter vergonha"*.

Morri de vergonha. Estava na primeira fila, era presidente do Instituto, tinha responsabilidade por aquilo e estava triste por saber que os outros 20 Seminários que antecederam aquele provavelmente não tinham sido diferentes (confesso não ter prestado atenção a isso em cada um dos eventos em que estive presente; mas, se tivessem sido diferentes, eu provavelmente lembraria). Em poucos segundos, ainda ali sentado, estourou como fogo de artifício na minha cabeça uma série de lembranças: no colégio, quantos colegas negros eu tive? Quantos professores? Na faculdade, quantos? Quantos defensores públicos, advogados, ministros, juízes, promotores, procuradores... negros atuaram em causas relevantes nas quais eu advoguei? Em oposição, nas inúmeras vezes em que entrei nos presídios, quanta gente negra eu vi? E quanta gente negra eu vejo nos restaurantes em que vou? No meu clube? Na escola do meu filho? No aeroporto? Na fila do passaporte?

Esses pensamentos que me invadiram pareciam autônomos em relação a tudo o que eu já tinha lido sobre o racismo; independiam das estatísticas horríveis que eu já conhecia. Vieram como alertas, como um choque, como um recado: *atenção, há lugares em que eles não entram, e você não faz nada para tentar mudar isso.*

Não basta denunciarmos o racismo. É preciso que cada um de nós, enquanto indivíduos, e cada uma das instituições, enquanto espaços em que há relações interpessoais, nos desconstruamos e nos reergamos à luz da diversidade, com foco na necessidade de termos espaços iguais para todas as pessoas, sem exceção. A diretoria e o conselho conversaram. Ao olharmos nossa composição, naquele momento e historicamente, notamos que nunca tivemos um diretor negro; que a presença de negros como palestrantes e professores em nossos seminários e cursos era ínfima, como também era pequena a presença de negros como alunos, como coordenadores, como funcionários de nossos quadros ou como autores nas nossas renomadas publicações. O negro, enfim, praticamente não estava lá. A prova disso, me disse uma vez uma associada negra, é que todos sabiam o nome dela, pois ela era muito diferente dos demais.

No mês seguinte, depois de todos concordarem que a situação exigia atitudes concretas, publicamos no Boletim n. 275 um editorial histórico (*"Vergonha"*),[4] no qual nos comprometemos com um processo de revisão de nosso funcionamento institucional, com a adoção de ações afirmativas de promoção da igualdade racial na composição de nosso quadro organizacional, na participação de nossos eventos e na nossa produção intelectual.

O IBCCRIM, na sua grande capacidade de se reinventar, de se autocriticar, de reconhecer seus erros e acertos, essa instituição que tem a obrigação estatutária de defender a efetiva concretização do Estado Democrático e Social de Direito, com ênfase à defesa dos direitos das minorias e dos excluídos sociais, assumiu expressamente o tão importante quanto difícil caminho do combate ao racismo.

Pouco após o editorial, as ações efetivamente tiveram início. Para o cargo de Supervisão da Seção de Educação – que tem por responsabilidade, entre outras importantes atividades, a gestão do Seminário Internacional e dos cursos em convênio com a Universidade de Coimbra –, foi contratada, após rigoroso processo seletivo, uma

jovem advogada, militante e pesquisadora negra, **Allyne Andrade**. Foi um passo importante, não só pelo significado – a ocupação do mais importante cargo funcional por alguém negro –, como pelo resultado: a sua presença, aliada à aproximação de outros operadores do direito negros, e militantes contra o racismo, facilitou o tortuoso trabalho de tratar das ciências criminais e pensar as atividades do IBCCRIM sempre com um olhar que não deixasse escapar a questão racial.

Foi assim que o processo de concessão de bolsas de estudo, que já vinha em andamento, incorporou a questão das cotas raciais. A partir de então, 20% das cotas concedidas em cada um dos inúmeros cursos oferecidos pelo Instituto estava reservado para negros e indígenas. Mesmo num ano de forte crise financeira como foi 2016 para todo o país, o IBCCRIM mostrou com sobras de razão que o argumento financeiro é e sempre foi algo que camuflou e camufla o debate sobre o acesso de minorias ao conhecimento; a solução do problema – que, infelizmente, ainda está muito longe – depende, isso sim, de vontade política.

Era preciso ir além. Todo um esforço em torno do 22º Seminário Internacional, realizado em agosto de 2016, foi feito. A Comissão Organizadora tomou o cuidado de convidar intelectuais negros para enriquecerem a sua composição, e eles felizmente aceitaram. A atenção com a representatividade negra, a partir daí, foi minuciosa: desde a equipe de recepção, até a grade de palestrantes e número de inscritos para o mais importante evento do Instituto tiveram mudança substancial.

A tradicional sessão de abertura, tantas vezes ocupada por homens brancos do quilate de **Eduardo Galeano**, **Rubem Alves** e **Mia Couto**, teve, dessa vez, sua primeira escritora negra, a brilhante Moçambicana **Paulina Chiziane**.

Do mesmo lugar em que no ano anterior **Hart** pôde fazer o importante alerta acima mencionado, **Chiziane** viu uma plateia muito mais diversa, graças à abertura de portas possibilitada pela nova política de bolsas: quase 60 estudantes e pesquisadores negros tiveram acesso, dessa maneira, ao mais importante evento de ciências criminais da América Latina.

Além de **Paulina**, outros nove palestrantes negros nos brindaram com o seu conhecimento ao longo dos 4 dias do evento. Num país em que aproximadamente 51% da população é negra, pode parecer pouco. Mas o avanço de termos mais de 15% dos debatedores dessa raça é um primeiro passo a ser muito comemorado.

O simbolismo da abertura se repetiu no encerramento, com as fortes palavras da ex-Ministra e professora **Nilma Lino Gomes**, primeira mulher negra a comandar uma Universidade Federal no país (Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira – Unilab).

Os números ainda são tímidos, mas o caminho precisa ser sem volta.

Num dos países mais racistas do mundo, mesmo com as ações afirmativas ainda é ínfima a participação de negros nas universidades.[5]

Não basta denunciarmos o racismo. É preciso que cada um de nós, enquanto indivíduos, e cada uma das instituições, enquanto espaços em que há relações interpessoais, nos desconstruamos e nos reergamos à luz da diversidade

Por consequência, naturalmente ainda formamos proporcionalmente muito menos negros como pesquisadores e profissionais que se interessem pelas áreas de conhecimento objeto da atuação do IBCCRIM. Isso não significa que, dadas as nossas dimensões continentais, e os mais de 200 milhões de habitantes, não existam milhares de mentes ávidas por conhecimento e por produção crítica, mentes que, uma vez instigadas e mergulhadas em condições de pleno desenvolvimento de suas capacidades, poderão atuar para que o Instituto implemente suas finalidades estatutárias e, assim, torne o Brasil um lugar melhor, um lugar em que o direito penal não se concretize como a máquina de moer pessoas (preferencialmente pobres e negras) que nos habituamos a ver em funcionamento.

Temos uma história a honrar, uma história de muita luta e de completa aversão à realidade do nosso sistema penal. Uma história linda, construída por cada um de nossos fundadores, idealistas que perseguiram e perseguem ao nosso lado, ao lado de todos os nossos associados, todos os nossos patrocinadores e financiadores, até hoje, uma utopia possível. Nesse contexto, é nosso dever histórico e institucional agirmos contra o racismo.

Se realmente defendemos o ideal democrático (artigo 2º, II, do Estatuto do IBCCRIM), é preciso que o IBCCRIM continue firme no seu propósito de abrir as portas e convidar a dele participar aqueles que sempre foram impedidos, por condições estruturais, de fazê-lo. Ficarmos estáticos não mudará esse estado de coisas, temos que agir. É preciso que sejam implementadas medidas para atrair estudantes, pesquisadores e profissionais negros de todos os pontos do país; é preciso estudar meios de aumentar a cada dia a sua participação nos nossos debates e na nossa produção científica. É preciso, por fim, estarmos atentos a cada passo que dermos, a cada mesa que compusermos, a cada Seminário e curso que organizarmos, a cada publicação que editarmos: o trabalho é e será diário, de permanente controle e esforço para que o espaço esteja ali, e seja devida e qualificadamente ocupado.

Como disse **Silvio Luiz de Almeida** na palestra que proferiu no 22º Seminário Internacional do IBCCRIM, *"fazer ciência é o confronto com a realidade. E não há confronto com a realidade se nós não estamos com a disposição de encarar os grandes problemas do nosso tempo"*.

É lindo, realmente maravilhoso, ver esse jovem de 25 anos que é o IBCCRIM encarar de frente, sem qualquer medo, esse monstro que aterroriza nossa sociedade desde a chegada dos colonizadores Europeus, e que está na medula da nossa formação como indivíduos e como país.

Para uma instituição assim, é preciso encher o peito para dar **parabéns**.

Notas

(1) No dia a dia dos nossos miseráveis, clientela preferencial do sistema penal, a prisão preventiva obrigatória, em razão da gravidade do crime imputado, já "é regra" há muito tempo (talvez a Lei Fleury nunca tenha vigido para eles; é de se crer, tampouco a alteração promovida pela Lei 12.403/2011). Mas a Lava Jato, além de democratizar esse aspecto da barbárie – a prisão preventiva obrigatória passou a viger também para os do *andar de cima* –, a expandiu. Ao lado dela, com violação explícita de regras de competência para manutenção dos feitos no Juízo Universal de Curitiba, vazamentos sistemáticos de informações sigilosas à imprensa para comprometer a imagem das pessoas investigadas, acompanhados do "bloqueio" cautelar de todos os seus bens serviram para desestabilizar os imputados e fazê-los aderir a colaborações premiadas. Não foram poucos os estudos sobre o tema, mas provavelmente o mais importante foi publicado pelo IBCCRIM (Revista Brasileira de Ciências Criminais, n. 122, v. 24, 2016, Editora Revista dos Tribunais).

(2) Um exemplo? Em 17 de fevereiro de 2016 o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o *Habeas Corpus* 126.292, riscou o inciso LVII, do art. 5º da Constituição Federal. Decidiu, contra seu texto literal e inquestionável, que sentenças penais condenatórias podem ser executadas neste país após a decisão em segundo grau, mesmo sem trânsito em julgado e sem qualquer cautelaridade para tanto. Ignorou que, em matéria

de direitos humanos, não poderia haver retrocesso como tal; aviltou o texto que deveria defender e fingiu não ler texto expresso também no art. 283 do Código de Processo Penal (fruto de alteração legislativa de 2011); atuou como Constituinte Derivado, porque havia Propostas de Emenda à Constituição em discussão no Congresso Nacional, para alterar esse tópico de nosso Texto Maior, que se tornaram prejudicadas depois de sua atuação... O IBCCRIM tratou desse triste tema, entre outras oportunidades, no editorial do Boletim 281 (*O Pêndulo do Supremo*).

(3) Dentre várias propostas legislativas feitas com o objetivo de jogar os jovens brasileiros (preferencialmente, como sempre, pobres e negros) nas nossas masmorras medievais, destacam-se PEC 171/93, aprovada na Câmara depois de um golpe dado pelo Deputado Federal Eduardo Cunha, então seu presidente, e a PEC 33/2012, de autoria do Senador Aloysio Nunes, em trâmite no Senado Federal. Dentre as várias atividades contra essa vergonhosa tentativa de tornar o nosso país ainda pior, o IBCCRIM organizou, ao lado de diversas entidades parceiras, grande Ato Contra a Redução da Maioridade Penal, realizado em 28 de abril de 2015 (<http://www.ibccrim.org.br/tv_ibccrim_video/497-IBCCRIM-Ato-Publico-contra-a-Reducao-da-Maioridade-Penal>), articulou diversas notas de contrariedade à proposição, encaminhadas a nossos legisladores, produziu, por seu Departamento de Estudos e Projetos Legislativos, diversas notas técnicas que embasaram forte atividade de *advocacy* no Congresso Nacional, realizou mesa de estudos e debates, audiência pública e publicou ao menos dois editoriais (Boletim 270 –*Não à redução da maioridade penal*; e Boletim 271 –*Um Boletim Especial e uma Repetição Necessária*), o último deles num boletim de acesso público, especial sobre o tema.

(4) Disponível em: < https://www.ibccrim.org.br/boletim_artigo/5626-Vergonha>.

(5) "O percentual de negros no nível superior deu um salto e quase dobrou entre 2005 e 2015. Em 2005, um ano após a implementação de ações afirmativas, como as cotas, apenas 5,5% dos jovens pretos ou pardos na classificação do IBGE e em idade universitária frequentavam uma faculdade. Em 2015, 12,8% dos negros entre 18 e 24 anos chegaram ao nível superior, segundo pesquisa divulgada [em 02.12.2016] pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).
Comparado com os brancos, no entanto, o número equivale a menos da metade dos jovens brancos com a mesma oportunidade, que eram 26,5% em 2015 e 17,8% em 2005."
Disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/educacao/noticia/2016-12/percentual-de-negros-em-universidades-dobra-mas-e-inferior-ao-de-brancos>. Acesso em: 20.07.2017.

Andre Pires de Andrade Kehdi
Presidente do IBCCRIM na gestão 2015-2016.
Presidente do Conselho Consultivo do IBCCRIM na gestão 2017-2018.
Advogado.

Enfrentar tempos de exceção e democratizar o sistema de justiça

Cristiano Avila Maronna

"as revoluções ocorrem quando as molas humanas da sociedade são esticadas além do que podem suportar"
(Graco Babeuf)

A recente divulgação de áudios de julgamentos secretos realizados pelo Superior Tribunal Militar (STM) no auge dos anos de chumbo(1) revelou que houve, durante a ditadura militar no Brasil, uma opção deliberada por jogar às favas a Constituição em nome dos interesses da "revolução" [*rectius*, golpe].

Em 1976, o STM julgava o caso envolvendo a acusação formulada contra o então deputado federal Marcio Moreira Alves, que, em discurso no Congresso oito anos antes, convocara um boicote às paradas militares alusivas à Semana da Pátria e solicitara às jovens brasileiras que não namorassem oficiais do Exército (tal qual as mulheres de Atenas da canção de Augusto Boal e Chico Buarque de Holanda). A provocação despertou a ira dos militares, que revidaram com o Ato Institucional nº 5, o chamado golpe dentro do golpe. No áudio, verifica-se que a corte marcial reconheceu que a imunidade parlamentar impedia qualquer punição. Nada obstante, decretou sua condenação na sequência.

Nas palavras do Ministro Rodrigo Octávio: "*Vou tomar uma decisão revolucionária, deixando de lado a lei. Pela lei, não se pode condená-lo, de maneira nenhuma, porque ele é inviolável. Não estamos julgando como um verdadeiro Tribunal de Justiça. Estamos julgando como um tribunal de segurança*".

Em 2016, utilizando-se de argumentação muito semelhante, assim decidiu a Justiça Federal brasileira: "*Ora, é sabido que os processos e investigações criminais decorrentes da chamada 'Operação Lava-Jato', sob direção do magistrado representado, constituem caso inédito (único, excepcional) no direito brasileiro. Em tais condições, neles haverá situações inéditas, que escaparão ao regramento genérico, destinado aos casos comuns*".(2)

Quando a regra é afastada em nome de um casuísmo que se busca revestir de extraordinário, o Estado de direito é colocado em uma espécie de coma induzido. O respeito à regra é o que diferencia democracias de estados de exceção.

A ausência de um acerto de contas com o passado ditatorial explica a nossa atual miséria política, jurídica e social. Explica também as chamadas permanências autoritárias no exercício da jurisdição, de que é exemplo a trágica decisão tomada por apertada maioria pelo Supremo Tribunal Federal, que autorizou a execução provisória da sanção penal, esfacelando a presunção de inocência.(3)

O panorama é desolador: um cenário de encarceramento em massa, um aparato estatal que parece ter licença para violentar, torturar e eliminar, literalmente, indivíduos e grupos sociais formados por pessoas pretas, pobres e periféricas, massivamente associadas oficialmente à conduta de tráfico de drogas.

Há mais de 10 anos, a Lei 11.343/2006 aumentou a pena do crime de tráfico e expressou claramente a perspectiva de deixar de prender usuários de drogas. No entanto, o que se verificou é que o mesmo grupo social continuou sendo preso, mas em outros termos. Em vez de prisões feitas na qualidade de usuários, passou-se a atribuir penas longas e em condições mais rígidas, na qualidade de traficantes. Embora seja possível identificar no Congresso Nacional a perspectiva de não aprisionamento de usuários de drogas, como mostram os resultados de pesquisa publicada pela Plataforma Brasileira de Política de Drogas (PBPD) em março de 2016,(4) os números de prisão por tráfico seguem crescendo.

As 60 mil mortes violentas anuais, muitas delas perpetradas por agentes do estado, contam com índices de investigação e esclarecimento pífios. Inegavelmente são o subproduto do disfuncional exercício da jurisdição no Brasil.

Caminha-se para um estado de coisas, mais que inconstitucional,[5] insuportável. Diante do insuportável, é preciso romper, revolucionar.

E qualquer alteração nesse estado de coisas, seja para combater o superencarceramento, seja para frear a violência e a letalidade policiais, pressupõe a retomada de um projeto efetivamente democrático, que implica a democratização do sistema de justiça.

Esse é um debate inadiável, no qual se precisa avançar. Não à toa, tem repercutido em ondas uma pesquisa inédita sobre como a cooptação das instituições jurídicas pelos interesses dos Poderes Executivo e Legislativo impede a dissolução de uma chamada "espiral elitista".[6]

A tese, desenvolvida por **Luciana Zaffalon** no início de 2017 pela Fundação Getúlio Vargas, traz um retrato atualizado dos desafios a serem abordados no sistema de justiça, chamando a atenção para o fosso ainda existente no que se refere à garantia de transparência e compreensão das motivações reais que movem as instâncias decisórias nas instituições públicas.

Por uma feliz coincidência, **Zaffalon** é integrante da equipe do IBCCRIM desde 2015. É preciso notar e celebrar a capacidade do Instituto de identificar e aproveitar convergências como essa, como a de contar com a autora de uma pesquisa dessa envergadura em sua equipe.

No mesmo sentido, está a interação cada vez mais intensa com uma rede nacional como a PBPD, que reúne organizações e pessoas interessadas e envolvidas das mais diversas formas nas implicações das formulações de políticas públicas sobre substâncias psicoativas.

25 anos após sua fundação, o IBCCRIM está, neste momento, construindo essa história, explorando de forma inédita a capacidade de conversar com especialistas de diversas áreas do Direito, assim como da Medicina, da Psicologia, da Assistência Social, da Antropologia e da Comunicação Social, entre outros.

Para além do diálogo com especialistas, a atuação da Plataforma conta com a participação efetiva de pessoas que vivenciam a realidade e os impactos das abordagens punitivistas sobre o assunto, como famílias que dependem de medicação para tratar transtornos pouco conhecidos ou grupos de apoio que interagem com a escalada da repressão ao uso de crack em zonas de altíssima vulnerabilidade social, em diferentes metrópoles do país.

É preciso assumir posições, agrupar-se com interlocutores que tenham não apenas qualificação, mas também legitimidade, produzir e revelar dados e informações de interesse público e, com isso, enfrentar os desafios que a atualidade e o futuro trazem para as Ciências Criminais.

E qualquer alteração nesse estado de coisas, seja para combater o superencarceramento, seja para frear a violência e a letalidade policiais, pressupõe a retomada de um projeto efetivamente democrático, que implica a democratização do sistema de justiça

Em tempos de exceção, neutralidade e parcimônia podem configurar grave omissão, equivalente a sacrificar o compromisso com a retomada de um projeto de democracia voltado para os interesses da coletividade e não das elites historicamente consolidadas.

Notas

(1) Reportagem da revista Época de 21/7/17: <http://epoca.globo.com/politica/noticia/2017/07/vozes-da-ditadura-os-audios-secretos-do-stm.html>.

(2) TRF 4, P.A. Corte Especial nº 0003021-32.2016.4.04.8000/RS. Relator: desembargador federal Rômulo Pizzolatti.

(3) ARE 964246 - Recurso Extraordinário Com Agravo do Supremo Tribunal Federal. Andamento disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4966379>.

(4) Com a participação de 200 deputados e 34 senadores, o levantamento apontou que 68% dos deputados se posicionaram contra a criminalização, patamar que se elevou a 79% entre os senadores. Pesquisa disponível em: <www.pbpd.org.br>.

(5) "Estado de coisas inconstitucional" é uma expressão usada na petição inicial da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347, no Supremo Tribunal Federal.

(6) Cardoso, Luciana Z. L. 'Uma espiral elitista de afirmação corporativa: blindagens e criminalizações a partir do imbricamento das disputas do sistema de justiça paulista com as disputas da política convencional". Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/18099>.

Cristiano Avila Maronna
Presidente do IBCCRIM na gestão 2017-2018.
Doutor e mestre em Direito Penal pela Universidade de São Paulo.
Secretário-executivo da Plataforma Brasileira de Política de Drogas.
Advogado.

BOLETIM IBCCRIM - ISSN 1676-3661
COORDENADOR-CHEFE: Fernando Gardinali Caetano Dias.
COORDENADORES ADJUNTOS: Daniel Paulo Fontana Bragagnollo, Danilo Dias Ticami e Roberto Portugal de Biazi.
EDITORES IBCCRIM: Adriano Galvão, Eduardo Carvalho, Taynara Lira e Willians Meneses.
CONSELHO EDITORIAL:
Acacio Miranda Filho, Amélia Emy Rebouças Imasaki, Anderson Bezerra Lopes, André Azevedo, André Felipe Pellegrino, Andre Ricardo Godoy, Antonio Baptista Gonçalves, Arthur Sodré Prado, Átila Machado, Beatriz Jubilut, Bruno Salles, Carlos Garcete, Carlos Viveiros, Christiany Pegorari, Clara Masiero, Daiana Ryu, Daiane Ayumi Kassada, Daniel Del Cid, Daniel Leonhardt, Daniel Nicory, Dayane Fanti, Décio Franco David, Edson Roberto Baptista de Oliveira, Emília M. Giuliani, Evandro Camilo Vieira, Fernanda Carolina de Araújo, Fernanda Vilares, Frederico Manso Brusamolin, Gabriel Huberman Tyles, Gabriela Gama, Guilherme Suguimori Santos, Henrique Buhl Richter, Hugo Leonardo, Hugo Leonardo Rodrigues Santos, Jacqueline Valles, Jamil Chaim Alves, João Anhê Andorfato, Jorge Nader, Jose Carlos Abissamra Filho, José Roberto Coêlho de Almeida Akutsu, Lévio Scattolini, Luan Nogués Moyano, Luana Oliveira, Luis Gustavo Sousa, Luiza Gervitz, Luiza Guedes Pirágine, Manoel Alves da Silva Junior, Marco Aurélio Florêncio Filho, Mariana Chies, Matheus Pupo, Milene Maurício, Milene Cristina Santos, Octavio Orzari, Pedro Beretta, Pedro Augusto Simões da Conceição, Pedro Machado de Almeida Castro, Rachel Lerner Amato, Rafael de Souza Lira, Rafael Fecury Nogueira, Rafael Tiago Silva, Renata Macedo, Ricardo Caiado, Rodrigo Sardenberg, Rogério Taffarello, Rosa Cantal, Salomão Shecaira, Sâmia Zattar, Theodoro Balducci, Thiago Baldani Gomes de Filippo, Thiago Tezani, Verônica Carvalho Rahal, Vitor Hugo da Silva, Vinicius Vasconcellos, Wilson Tavares e Yuri Felix.
COLABORADORES DE PESQUISA DE JURISPRUDÊNCIA:
Ana Beatriz Tabarelli Krasovic, André Campagnaro Rampinelli, Arthur Inácio, Arthur Martins Soares, Bruna Brandt, Bruna Diamante, Bruno Maurício, Camila Torres Cesar, Caroline Bussoloto de Brum, Caroline Mutaf, Cesar Janoti, Dafne Sena Coutinho Ribeiro, Fábio Suardi D'Elia, Felício Nogueira Costa, Felipe Monea, Frederico Manso Brusamolin, Gabriela Alcarpe, Gabriela Rodrigues Moreira Soares, Giancarlo Silkunas Vay, Ingrid Oliveira, Isabela Perrella, Jairton Ferraz Júnior, Karen Regina Amorim Carmo, Luana Oliveira, Ludmila Bello, Marcela Vieira da Silva, Matheus Pupo, Michelle Pinto Peixoto de Lima, Milene Maurício, Paula Mamede, Pedro Fernandes, Pedro Machado de Almeida Castro, Renato Silvestre Marinho, Renato Watanabe de Morais, Roberta Werlang Coelho Beck, Roberto Mendes Valadão, Rodrigo Olhiara da Silva, Rossana Brum Leques, Stela Valim, Stephan Gomes Mendonça, Suzane Cristina da Silva, Thais Felix, Thaís Marcelino Resende, Verônica Carvalho Rahal, Vivian Peres da Silva e Wilson Tavares de Lima.
COMISSÃO DE ATUALIZAÇÃO DO VOCABULÁRIO BÁSICO CONTROLADO (VBC): Adriano Galvão, Eduardo Carvalho e Roberto Portugal de Biazi.
PROJETO GRÁFICO: Lili Lungarezi - lililungarezi@gmail.com
PRODUÇÃO GRÁFICA: Editora Planmark - Tel.: (11) 2061-2797 planmark@editoraplanmark.com.br
REVISÃO: FAZENDARIA, Consultoria em recursos humanos, pesquisa e texto Ltda. - ME - Tel.: (11) 3673-7564 - E-mail: midiafazmal@gmail.com.
IMPRESSÃO: Ativaonline - Tel.: (11) 3340-3344
O Boletim do IBCCRIM circula exclusivamente entre os associados e membros de entidades conveniadas. O conteúdo dos artigos publicados expressa a opinião dos autores, pela qual respondem, e não representa necessariamente a opinião deste Instituto.
Tiragem: 4.500 exemplares
ENDEREÇO DO IBCCRIM:
Rua Onze de Agosto, 52 - 2º andar, CEP 01018-010 - S. Paulo - SP
Tel.: (11) 3111-1040 (tronco-chave)
www.ibccrim.org.br

23º Seminário Internacional de Ciências Criminais

29 DE AGOSTO A 1º DE SETEMBRO

HOTEL TIVOLI MOFARREJ
SÃO PAULO / SP

INSCRIÇÕES ABERTAS
www.ibccrim.org.br/seminario23

REALIZAÇÃO:
ANOS IBCCRIM

PATROCÍNIO:
editora D'PLÁCIDO
Itaú

CONFIRA OS ESCRITÓRIOS PATROCINADORES DO 23º SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE 2017

Accioly, Laufer sociedade de advogados
Almeida Castro Advogados Associados
ANDREKEHDI & RENATOVIEIRA ADVOGADOS
Arns de Oliveira & Andreazza Advogados Associados
AURY LOPES JR.
BADARÓ advocacia
BARANDIER Advogados Associados
BRITO VANZOLINI & PORCER ADVOGADOS ASSOCIADOS
CANTERJI ADVOCACIA CRIMINAL
Cavalcanti & Arruda Botelho Advogados
Costa, Coelho Araujo e Zaclis
DAMIANI
DANIEL LIMA ADVOCACIA CRIMINAL
anuncio
DIAS E CARVALHO FILHO ADVOGADOS
HSLAW
Dotti
FERNANDO THOMPSON ADVOGADOS
Gamil Föppel Advogados Associados
GUAZZELLI PERUCHIN BERTOLUCI & ABRÃO Advogados Associados
IOKOI ADVOGADOS
JOYCE ROYSEN ADVOGADOS
MALHEIROS FILHO MEGGIOLARO PRADO ADVOGADOS
MARCOS EBERHARDT ADVOCACIA CRIMINAL
MARIA ELIZABETH QUEIJO E EDUARDO M. ZYNGEI ADVOGADOS
MARONNA, STEIN & MENDES ADVOGADOS
MAURÍCIO CAMPOS JÚNIOR SOCIEDADE DE ADVOGADOS
MILARÉ ADVOGADOS
MORAES PITOMBO advogados
MOREIRA PORTO · MENDONÇA · MARUJO
MUDROVITSCH advogados
NOGUÉS MOYANO advogados
OLHO F
PAGNOZZI ADVOGADOS & ASSOCIADOS
Rio, Pires & Lago ADVOGADOS
RCVA
RIGUEIRA, AMORIM, CARBÉ, CAÚLA & LEITÃO ADVOCACIA CRIMINAL
SAAD GIMENES ADVOGADOS ASSOCIADOS
SÉRGIO RIERA ADVOGADOS
Silveira & Salles Gomes Advogados
SOUTO CORREA
TEIXEIRA, MARTINS ADVOGADOS
THOMASLAW ADVOGADOS
Tofic Simantob Perez, José e Ortiz advogados
TTB Tórtima Tavares Borges ADVOGADOS
Toron, Torihara e Szafir advogados
Zanoide de Moraes
Peresi, Braun & Castilho Advogados Associados

SAIBA COMO PATROCINAR O EVENTO!
Entre em contato pelo e-mail **educacao@ibccrim.org.br** ou telefone **(11) 3111-1040**, ramal 131.